Vivemos a era dos tribunais internacionais. Como assinala Antônio Augusto Cançado Trindade, Juiz da Corte Internacional de Justiça e Ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a atual expansão da jurisdição internacional tem aumentado o número dos justiciáveis no plano internacional (ante a multiplicidade dos tribunais internacionais contemporâneos), com a concomitante expansão tanto da personalidade como da responsabilidade internacionais. Com isto, a busca da realização do ideal da justiça internacional tem logrado avanços sensíveis nos últimos anos, paralelamente à gradual superação da dimensão interestatal do contencioso internacional. Tal evolução pode ser apreciada no âmbito do *jus necessarium*, que realça a concepção antivoluntarista da jurisdição internacional obrigatória, assim como as faculdades inerentes dos tribunais internacionais no exercício de sua jurisdição e a necessidade do fiel cumprimento de suas sentenças. Como sustenta o autor, Professor Emérito de Direito Internacional da Universidade de Brasília, o acesso direto da pessoa humana à justiça internacional é uma das conquistas irreversíveis do direito internacional contemporâneo. A construção jurisprudencial dos tribunais internacionais desvenda a relevância dos princípios gerais do direito, a unidade do direito na realização da justiça, a ampliação do conteúdo material do *jus cogens* com as correspondentes obrigações *erga omnes* de proteção, em suas dimensões horizontal e vertical. A jurisdição internacional afigura-se, assim, como copartícipe da nacional na solução das controvérsias internacionais.


ISBN 857631424-X



www.funag.gov.br



Antônio Augusto Cançado Trindade | Os Tribunais Internacionais Contemporâneos



Fundação Alexandre de Gusmão



Os Tribunais Internacionais Contemporâneos

Antônio Augusto Cançado Trindade

Fundação Alexandre de Gusmão



Os Tribunais Internacionais Contemporâneos

Antônio Augusto Cançado Trindade

ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE

Os Tribunais Internacionais Contemporâneos

Ministério das relações exteriores

Ministro de Estado	Embaixador Antonio de Aguiar Patriota
Secretário-Geral	Embaixador Eduardo dos Santos

Fundação alexandre de gusmão



Presidente	Embaixador José Vicente de Sá Pimentel

A *Fundação Alexandre de Gusmão*, instituída em 1971, é uma fundação pública vinculada ao Ministério das Relações Exteriores e tem a finalidade de levar à sociedade civil informações sobre a realidade internacional e sobre aspectos da pauta diplomática brasileira. Sua missão é promover a sensibilização da opinião pública nacional para os temas de relações internacionais e para a política externa brasileira.

Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo, Sala 1
70170-900 Brasília, DF
Telefones: (61) 2030-6033/6034/6847
Fax: (61) 2030-9125
Site: www.funag.gov.br



ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE

Os Tribunais Internacionais Contemporâneos



Brasília, 2013

Direitos de publicação reservados à
Fundação Alexandre de Gusmão
Ministério das Relações Exteriores
Esplanada dos Ministérios, Bloco H
Anexo II, Térreo
70170-900 Brasília – DF
Telefones: (61) 2030-6033/6034
Fax: (61) 2030-9125
Site: www.funag.gov.br
E-mail: funag@itamaraty.gov.br

Equipe Técnica:

Eliane Miranda Paiva
Fernanda Antunes Siqueira
Jessé Nóbrega Cardoso
Vanusa dos Santos Silva

Projeto Gráfico:
Daniela Barbosa

Programação Visual e Diagramação:
Gráfica e Editora Ideal Ltda.

Impresso no Brasil 2013

T833

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado.
Os tribunais internacionais contemporâneos / Antônio Augusto Cançado Trindade. – Brasília : FUNAG, 2013.
132 p., 18 cm. – (Em poucas palavras ; 1)

ISBN: 978-85-7631-424-0

1.Tribunal internacional. 2. Direito Penal. 3. Direitos humanos. I. Fundação Alexandre de Gusmão.

CDU:343.17(100)

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Talita Daimon James – CRB-7/6078
Depósito Legal na Fundação Biblioteca Nacional conforme Lei n° 10.994, de 14/12/2004.



Antônio Augusto Cançado Trindade

Professor Emérito de Direito Internacional da Universidade de Brasília; Professor Titular de Direito Internacional do Instituto Rio Branco (1978-2009); Professor Honorário da Universidade de Utrecht; *Honorary Fellow* da Universidade de Cambridge; Ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos; Juiz da Corte Internacional de Justiça (Haia); Ex-Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores (1985-1990); Membro Titular do *Institut de Droit International*, e do *Curatorium* da Academia de Direito Internacional da Haia.



Sumário

I

A Busca da Realização do Ideal da Justiça Internacional

1. Antecedentes Históricos, até o Advento da Antiga Corte da Haia (CPJI)

O advento da jurisdição internacional permanente, ao início do século XX, não se deixou marcar por uma visão puramente interestatal do contencioso internacional. A projetada Corte Internacional de Presas Marítimas (1907) previa o acesso à justiça internacional, a par dos Estados, também dos indivíduos; a referida Corte não chegou a ser constituída, por falta do número requerido de ratificações para que a Convenção correspondente entrasse em vigor, mas o ideal de superar o paradigma interestatal já estava presente na II Conferência de Paz da Haia, de 1907[1]. Naquele mesmo ano, com efeito se materializou, não no plano universal, mas sim

1 Cf. A.A. Cançado Trindade, «The Presence and Participation of Latin America at the II Hague Peace Conference of 1907», *in Actualité de la Conférence de La Haye de 1907, II Conférence de la Paix (Colloque de 2007)* (ed. Y. Daudet), Leiden/La Haye, Académie de Droit International/Nijhoff, 2008, pp. 51-84, e cf. pp. 110-112, 115-117, 122 e 205-206.

no regional latino-americano, mediante a criação do primeiro tribunal internacional da nova era, a Corte Centro-Americana de Justiça.

Criada em 1907 e dotada de ampla base jurisdicional, a Corte Centro-Americana de Justiça concedia acesso direto não só aos Estados mas também aos indivíduos (que podiam apresentar reclamações contra seus próprios Estados). A Corte Centro-Americana de Justiça foi acionada tanto por Estados como por indivíduos, havendo operado continuamente por uma década (1908-1918), enquanto esteve em vigor a Convenção de Washington que a estabeleceu. Anunciou ela o advento e os primeiros avanços do *rule of law (prééminence du droit)* no plano internacional (ainda antes da criação da Corte Permanente de Justiça Internacional – CPJI) e, durante sua existência, foi vista como dando expressão à "consciência centro-americana"[2].

O ideal de uma instância judicial internacional mais além da dimensão interestatal encontrou assim expressão concreta na América Latina, mas já se encontrava sedimentado em experiências pioneiras, em outras latitudes, que outorgaram capacidade processual aos indivíduos. Foi o caso, e.g., na era da Liga ou Sociedade das Nações, dos sistemas de minorias e dos territórios sob mandato, os sistemas de petições da Alta-Silésia, as Ilhas Aaland e do Sarre e de Danzig[3]. Eles abriram caminho, na era das Na-

---

2 C.J. Gutiérrez, *La Corte de Justicia Centromericana,* San José de Costa Rica, Ed. Juricentro, 1978, pp. 31, 42, 106, 150-154 e 157-158.

3 J.-C. Witenberg, "La recevabilité des réclamations devant les juridictions internationales", 41 *Recueil des Cours de l´Académie de Droit International de La Haye [RCADI]* (1932) pp. 5-135; J. Stone, "The Legal Nature of Minorities Petition", 12 *British Year Book of International Law* (1931) pp. 76-94; M. Sibert, "Sur la procédure en

ções Unidas, para a consolidação dos mecanismos de petição individual internacional[4]. No presente estudo, examino os tribunais internacionais (solução judicial) propriamente ditos, deixando de lado a via arbitral.

No momento da elaboração e adoção, em 1920, do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), fez-se uma opção por uma dimensão estritamente interestatal para o exercício da função judicial internacional em matéria contenciosa. Fez-se tal opção não por uma necessidade intrínseca, nem por ser a única maneira de proceder, mas tão só para atender ao ponto de vista prevalecente entre os membros do Comitê de Juristas encarregado de redigir o Estatuto da CPJI. Não obstante, já naquela época, há cerca de 90 anos, o Direito Internacional não se reduzia a um paradigma puramente interestatal, e já conhecia experiências concretas de acesso a instâncias internacionais, em busca de justiça por parte não somente de Estados mas também de indivíduos.

O fato de não ter o Comitê de Juristas considerado como chegado o momento para conceder acesso, à CPJI, a sujeitos de direito outros que os Estados (e.g., os indivíduos) não significou uma resposta definitiva à questão. Continuou ela a ocupar as atenções da doutrina jurídica já naquela época (cf. *infra*), e indivíduos e grupos de indivíduos

matière de pétition dans les pays sous mandat et quelques-unes de ses insuffissances", 40 *Revue générale de droit international public* (1933) pp. 257-272; M. St. Korowicz, *Une expérience en Droit international – La protection des minorités de Haute-Silésie,* Paris, Pédone, 1946, pp. 81-174; A.A. Cançado Trindade, "Exhaustion of Local Remedies in International Law Experiments Granting Procedural Status to Individuals in the First Half of the Twentieth Century", 24 *Netherlands International Law Review* (1977) pp. 373-392.

4 J. Beauté, *Le droit de pétition dans les territoires sous tutelle,* Paris, LGDJ, 1962, pp. 1-256; M.E. Tardu, *Human Rights – The International Petition System,* binders 1-3, Dobbs Ferry N.Y., Oceana, 1979-1985.

passaram a ter acesso a outras instâncias internacionais, resguardando-se a Corte Internacional de Justiça (CIJ) tão só para as demandas por parte dos Estados. Isto tampouco impediu a CPJI de ocupar-se prontamente de assuntos atinentes ao tratamento de minorias e habitantes de cidades ou territórios com estatuto jurídico próprio.

Em considerações desenvolvidas no exame destes assuntos, a CPJI foi mais além da dimensão interestatal. Prontamente o artificialismo de tal dimensão se tornou patente, já nos primórdios da jurisprudência da CPJI. Ademais, ainda nos *travaux préparatoires* do Estatuto da CPJI, marcou presença, como posição minoritária, a dos que favoreciam o acesso à antiga Corte da Haia não só de Estados, mas também de outros sujeitos de direito, inclusive indivíduos. Não foi a posição que prevaleceu, mas o ideal já se encontrava presente, naquela época, há quase um século atrás.

2. A Gradual Realização de um Antigo Ideal

A gradual realização do antigo ideal da justiça em nível internacional[5] vem se revitalizando, nos últimos anos, com a alentadora operação dos múltiplos tribunais internacionais contemporâneos. É este um tema que tem definitivamente assumido um lugar de destaque na agenda internacional nesta segunda década do século XXI. Desde as ideias e os escri-

5 Para um estudo geral, cf., e.g., J. Allain, *A Century of International Adjudication – The Rule of Law and Its Limits*, The Hague, T.M.C. Asser Press, 2000, pp. 1-186.

tos visionários, de décadas atrás, de B. C. J. Loder, N. Politis, J. Spiropoulos, Alejandro Álvarez, A. Mandelstam, Raul Fernandes, René Cassin, G. Scelle, H. Lauterpacht, J. Humphrey, entre outros[6], foi necessário esperar, por algumas décadas, pelos atuais desenvolvimentos na realização da justiça internacional[7], hoje enriquecendo e fortalecendo o Direito Internacional.

É este um tema que hoje se expande, e merece a mais cuidadosa atenção por parte dos jusinternacionalistas das novas gerações. Há, de início, que nos precaver contra o uso de neologismos nefastos (como "fragmentação" do Direito Internacional) e pejorativos (como "proliferação" de tribunais internacionais), inteiramente desprovidos de sentido e estranhos ao universo conceitual de nossa disciplina. A atenção deve centrar-se, não nestes neologismos que insinuam um problema falso de delimitação de competências, mas sim na expansão do acesso à justiça a um número crescente de *justiciáveis*, em distintas latitudes, em todas as regiões do mundo.

A expansão alentadora dos tribunais internacionais é um sinal dos novos tempos – e penso que devemos nos situar à altura dos desafios de nossos tempos –, de modo a assegurar que cada um daqueles tribunais dê a sua contribuição efetiva à contínua evolução do Direito Internacional na busca da realização da justiça internacional. Em nossos dias, voltam-se as atenções ao acesso à justiça internacional, a ser exa-

6 A.A. Cançado Trindade, *The Access of Individuals to International Justice*, Oxford, Oxford University Press, 2011, pp. 7-11.

7 Tal evolução, ao sustentar certos valores, deparou-se com dificuldades ao longo de muitos anos; cf., *inter alia*, e.g., G. Fouda, "La justice internationale et le consentement des États", *in International Justice – Thesaurus Acroasium*, vol. XXVI (ed. K. Koufa), Thessaloniki, Sakkoulas Publs., 1997, pp. 889-891, 896 e 900.

minado em relação a todos os tribunais internacionais, no âmbito de suas distintas jurisdições[8]. É inegável que, em nossos dias, se tem avançado na realização do antigo ideal da justiça internacional (cf. *infra*).

Como nos encontramos em meio a este processo histórico, é de todo recomendável buscar extrair as lições que possamos porventura já identificar. Em meu entendimento, estas se mostram perceptíveis em relação a pelo menos três pontos – sem a pretensão de ser exaustivo –, a saber: a relevância dos princípios gerais do direito, a unidade do direito na realização da justiça e a jurisdição internacional como copartícipe da nacional na realização da justiça (cf. *infra*). Ademais, um dos aspectos mais importantes da luta pela realização da justiça no plano internacional diz respeito à afirmação e ao reconhecimento da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do indivíduo, para vindicar os direitos que lhe são inerentes como ser humano, inclusive *vis-à-vis* seu próprio Estado.

É esta uma matéria à qual tenho dedicado minhas reflexões ao longo dos anos[9], e que tenho abordado em alguns de meus pronunciamentos em importantes foros internacionais (como nas conferências de comemoração dos cin-

8. [Vários Autores,] *La saisine des juridictions internationales* (eds. H. Ruiz Fabri e J.-M. Sorel), Paris, Pédone, 2006, pp. 96, 211, 214-215, 219-223, 230-235, 248-251, 254, 258, 265, 268, 273-274, 290, 304 e 317.

9 A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, tomo III, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2003, cap. XX, pp. 447-497; A.A. Cançado Trindade, *El Derecho Internacional de los Derechos Humanos en el Siglo XXI*, Santiago, Editorial Jurídica de Chile, 2001, cap. VII, pp. 317-374; A.A. Cançado Trindade, *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional*, 2a. ed., Brasília, Edit. Universidade de Brasília, 1997, pp. 19-327; A.A. Cançado Trindade, *The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law*, Cambridge, University Press, 1983, pp. 1-421.

quentenários da Corte Europeia de Direitos Humanos, em Roma em 1999, e da Corte de Justiça das Comunidades Europeias, em Luxemburgo em 2002, assim como nos plenários da Assembleia Geral e do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos em 2000-2002), em defesa do *acesso direto dos indivíduos* aos tribunais internacionais de direitos humanos, como sujeitos do Direito Internacional, dotados de plenas personalidade e capacidade jurídicas internacionais[10] (cf. *infra*).

Para o fiel exercício da função judicial internacional, todo tribunal internacional busca zelar pela preservação da integridade das bases de sua jurisdição[11]. É este o complemento inelutável do direito de acesso à justiça. Para preservar a integridade de suas respectivas bases jurisdicionais, os tribunais internacionais contemporâneos contam, para isto, com faculdades inerentes, como mestres que são de sua própria jurisdição, sendo assim dotados da *compétence de la compétence* / *Kompetenz-Kompetenz*.

---

10 Cf. os oito Anexos Documentais, *in*: A.A. Cançado Trindade, *Direito das Organizações Internacionais*, 5a. ed., Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2012, pp. 587-607. Cf. também, a respeito, A.A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*, Bilbao, Universidad de Deusto, 2001, pp. 9-104; A.A. Cançado Trindade, *El Derecho de Acceso a la Justicia en Su Amplia Dimensión*, Santiago de Chile, CECOH/Librotecnia, 2008, pp. 61-407; A.A. Cançado Trindade, "Vers la consolidation de la capacité juridique internationale des pétitionnaires dans le système interaméricain des droits de la personne", 14 *Revue québécoise de droit international* (2001) n. 2, pp. 207-239; A.A. Cançado Trindade, "The Right of Access to Justice in the Inter-American System of Human Rights Protection", 17 *Italian Yearbook of International Law* (2007) pp. 7-24.

11 Para o relato de uma experiência histórica de tal preservação de integridade, cf. A.A. Cançado Trindade, *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional – Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, Belo Horizonte/Brasil, Edit. Del Rey, 2011, pp. 5-10 e 141-143.



II

A Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça veio a existir juntamente com as Nações Unidas, a partir da decisão tomada, no sentido da criação de um tribunal internacional novo, pela Conferência de São Francisco de 1945. A própria Carta das Nações Unidas (artigo 92) se refere à CIJ como "órgão judicial principal" das Nações Unidas. Seu Estatuto, no entanto, baseou-se amplamente no Estatuto da anterior Corte Permanente de Justiça Internacional, originalmente redigido por um Comitê Consultivo de Juristas (convocado pela Liga das Nações) em junho-julho de 1920. Embora a Liga das Nações tivesse tomado a iniciativa da criação da CPJI, esta última não se integrou à Liga[12].

Neste particular, a CIJ se distingue de sua predecessora, pois se incorporou às Nações Unidas, e seu Estatuto constitui parte integrante da Carta das Nações Unidas: os dois devem ser tidos como um todo. Em abril de 1946, com a dissolução formal da CPJI, a CIJ reuniu-se pela primeira vez e

12 No período em que operou regularmente (1922-1940), até a eclosão da II Guerra Mundial, a CPJI resolveu 29 casos contenciosos interestatais, e emitiu 27 pareceres. Para um amplo estudo a respeito, cf. M.O. Hudson, *La Cour Permanente de Justice Internationale – Traité*, Paris, Ed. Pédone, 1936, pp. 3-675.

passou a funcionar em base permanente, sediada no Palácio da Paz da Haia. É composta de 15 juízes titulares, eleitos pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, não podendo haver dois juízes da nacionalidade do mesmo Estado. Caso não haja um juiz da nacionalidade de um Estado litigante[13], pode este designar um juiz *ad hoc*, de sua escolha, para o caso concreto, uma vez aprovado o nome pelo colegiado da CIJ.

A CIJ é dotada de funções tanto *contenciosa* como *consultiva*. No exercício da primeira, dirime controvérsias internacionais submetidas ao seu conhecimento pelos Estados litigantes. Todos os Estados-Membros das Nações Unidas são *ipso facto* Partes no Estatuto da CIJ, mas apenas 67 deles aceitam a jurisdição obrigatória da CIJ consoante o artigo 36(2) de seu Estatuto, a célebre "cláusula Raul Fernandes", ou *cláusula facultativa* da jurisdição obrigatória. Em aditamento, cerca de 128 convenções multilaterais e 166 tratados bilaterais contêm cláusulas prevendo o recurso à CIJ para a solução de controvérsias sobre sua interpretação ou aplicação, as chamadas *cláusulas compromissórias*.

Além da petição unilateral instituindo procedimentos (contenciosos), com base nas cláusulas compromissórias, ou então na cláusula facultativa, podem os Estados litigantes celebrar um acordo especial (*compromis*) para submeter sua controvérsia à CIJ. Esta última modalidade de iniciação de um caso contencioso, e o uso de cláusulas compromissórias, têm sido utilizados com maior frequência nos últimos

13 O próprio Estatuto da CIJ cuida de assegurar (artigo 9), na composição da Corte, a devida representação dos principais sistemas jurídicos do mundo.

anos. Isto tem sido visto como algo positivo, no sentido de diminuir a probabilidade de incidentes processuais, tais como o recurso a exceções ou objeções de admissibilidade ou recevabilidade de petições iniciando o processo, ou à própria competência da CIJ.

Há, desse modo, uma diversidade de bases jurídicas para submeter um caso contencioso ao conhecimento e decisão da CIJ. Há exemplos, nos últimos anos, de recurso a cada um deles, fomentando a solução judicial de controvérsias internacionais[14]. Desde sua criação, a CIJ emitiu 112 Sentenças e 27 Pareceres Consultivos até o presente[15] (início de novembro de 2012). O procedimento diante da CIJ comporta duas fases, a saber, a fase escrita, seguida da fase oral, conduzidas nos dois idiomas oficiais da CIJ (o inglês e o francês).

A par da *função contenciosa* da CIJ, acionada tão só pelos Estados litigantes, a CIJ também exerce a *função consultiva*, mediante a emissão de Pareceres, sobre questões jurídicas, a ela solicitados pelos organismos habilitados a fazê-lo pela Carta das Nações Unidas e por seu próprio Estatuto (artigo 65). Estes organismos são tanto os órgãos principais das Nações Unidas (como a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o ECOSOC), como as agências especializadas (como a OIT, FAO, UNESCO, OACI, OMI, OMM, OMS, OMPI, ONUDI, UIT) e outras (BIRD, FMI, CFI, FIDA).

Alguns dos Pareceres Consultivos da CIJ têm contribuído decisivamente à evolução do Direito Internacional.

---

14 Até fins da primeira década do século XXI, 115 casos contenciosos têm sido submetidos à CIJ.

15 Para um exame recente, cf., e.g., P.M. Eisemann e P. Pazartzis, *La jurisprudence de la Cour Internationale de Justice*, Paris, Éd. Pédone, 2008, pp. 3-985.

Recordem-se os célebres Pareceres sobre as *Reparações de Danos* (1949) e sobre a *Namíbia* (1971), que contribuíram à evolução do direito internacional contemporâneo. Ainda que distintos das Sentenças, em razão da natureza consultiva, os Pareceres da CIJ são dotados de validade, e nenhum Estado (ou outro sujeito do Direito Internacional) pode de boa-fé desconhecê-los ou minimizá-los. A partir do referido Parecer sobre as *Reparações de Danos*, tomou devido curso o processo histórico da expansão da personalidade internacional, conjugada com a da responsabilidade internacional (dos Estados e outros sujeitos do Direito Internacional) (cf. *infra*).

Além dos Pareceres Consultivos, pode a CIJ emitir, em situações de gravidade e urgência, *medidas provisórias de proteção*, de caráter obrigatório. Recentemente (em 2011), no caso do *Templo de Préah Vihéar* (Camboja *versus* Tailândia), reaberto depois de meio século, a CIJ, tendo presentes não só a questão territorial como também os riscos sofridos pela população local, indicou ou ordenou medidas provisórias de proteção, determinando, pela primeira vez em sua história, a criação de uma zona desmilitarizada na região, que desde então pôs fim ao conflito, até o presente (setembro de 2012). Há possibilidades de reabertura de um caso tanto para interpretação (como no supracitado caso do *Templo de Préah Vihéar*), como para revisão.

Cada caso é um universo factual em si mesmo, e se reveste de suma importância para as partes litigantes. Não cabe singularizar nenhum deles, embora determinadas questões suscitadas em um ou outro caso tenham transcendido a dimensão puramente interestatal e requerido um

tratamento que viesse a fomentar a evolução do Direito Internacional contemporâneo. Um exemplo recente desta relevância reside no caso sobre as *Imunidades Jurisdicionais do Estado* (Alemanha *versus* Itália, com intervenção da Grécia, 2010-2012). Pela primeira vez em sua história, a CIJ concedeu a faculdade de intervenção a um terceiro interveniente (como não parte, a Grécia), transcendendo assim a tradicional tendência a uma bilateralização do contencioso, próprio da experiência arbitral do passado[16].

Enfim, no tocante ao labor da CIJ, as "fontes" formais do direito encontram-se enumeradas no artigo 38 do Estatuto da CIJ (costume, tratados, princípios gerais do direito, jurisprudência, doutrina, equidade); tal enumeração não é exaustiva, e sim ilustrativa. Ditas "fontes" formais equivalem aos modos pelos quais o direito internacional se manifesta, o que não exclui outros (e.g., atos jurídicos unilaterais dos Estados, resoluções das organizações internacionais). Há que recordar que a enumeração do artigo 38 do referido Estatuto data de 1920 (*supra*), quando o Comitê Consultivo de Juristas da Liga das Nações a adotou. Desde então o direito internacional tem em muito evoluído.

O exercício da função contenciosa da CIJ encontra-se, desde o início (tanto da CIJ quanto de sua predecessora a CPJI), restringido por uma limitação de sua competência, o *ratione personae*: somente os Estados podem apresentar

16 O mesmo ocorre em matéria consultiva, no tocante à relevância para a comunidade internacional como um todo, tal como ilustrado pelos dois mais recentes Pareceres da Corte, sobre a *Declaração de Independência do Kossovo* (2010), e o Parecer Consultivo sobre a *Revisão de Sentença do Tribunal Administrativo da OIT*, *por Reclamação do FIDA* (2012). A Corte da Haia vem ingressando em uma nova fase, das mais significativas, de toda sua história.

casos contenciosos à Corte (artigo 34(1) do seu Estatuto). Trata-se de um mecanismo rigidamente interestatal. O caráter exclusivamente interestatal do contencioso ante a CIJ definitivamente não se tem mostrado satisfatório. Ao menos em alguns casos (no período de 1955 a 2004), relativamente à condição de indivíduos, a presença destes últimos (ou de seus representantes legais), para apresentar, eles próprios, suas posições, teria enriquecido o procedimento e facilitado o trabalho da Corte[17]. Casos do gênero, atinentes sobretudo à situação concreta dos seres humanos afetados, têm se intensificado nos últimos anos perante a CIJ[18].

Exemplos bem recentes em que as preocupações da CIJ têm se estendido bem além da dimensão interestatal encontram-se nos casos recentes das *Questões Relativas à Obrigação de Julgar ou Extraditar* (Bélgica *versus* Senegal, 2009 e 2012) atinente ao princípio da jurisdição universal sob a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, o caso de *A.S. Diallo* (Guiné *versus* R.D. Congo, 2010 e 2012) sobre detenção e expulsão de estrangeiro, o caso das *Imunidades Jurisdicionais do Estado* (Alemanha *versus* Itália, com intervenção da Grécia, 2010-2012), o caso da *Aplicação da Con-*

17 Recordem-se, como exemplos a esse respeito, o caso clássico *Nottebohm* sobre dupla nacionalidade (Liechtenstein *versus* Guatemala, 1955), e o caso relativo à *Aplicação da Convenção de 1902 sobre a Guarda de Menores* (Holanda *versus* Suécia, 1958), e, mais recentemente, os casos do *Julgamento dos Prisioneiros de Guerra Paquistaneses* (Paquistão *versus* Índia, 1973), dos *Reféns (Pessoal Diplomático e Consular dos Estados Unidos) em Teerã* (Estados Unidos *versus* Irã, 1980), do *Timor-Leste* (Portugal *versus* Austrália, 1995), da *Aplicação da Convenção contra o Genocídio* (Bósnia-Herzegovina *versus* Iugoslávia, 1996), ou ainda os casos *Breard* (Paraguai *versus* Estados Unidos, 1998), *LaGrand* (Alemanha *versus* Estados Unidos, 2001) e *Avena* (México *versus* Estados Unidos, 2004).

18 Recorde-se, e.g., que, no caso das *Atividades Armadas no Território do Congo* (R.D. Congo *versus* Uganda, 2007) a CIJ se confrontou com violações graves dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário; do mesmo modo, no caso da *Fronteira Terrestre e Marítima entre Camarões e Nigéria* (1996), viu-se a CIJ diante de vítimas de conflitos armados.

venção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Geórgia *versus* Federação Russa, 2011), o caso do *Templo de Préah Vihéar* (medidas provisórias de proteção, Camboja *versus* Tailândia, 2011).

Encontram-se, ademais, em seus dois Pareceres mais recentes e supracitados, a saber, o Parecer Consultivo sobre a *Declaração de Independência do Kossovo* (2010), e o Parecer Consultivo sobre a *Revisão de Sentença do Tribunal Administrativo da OIT, por Reclamação do FIDA* (2012). Em todos estes casos e pareceres recentes, não há como deixar de reconhecer que o elemento predominante tem sido precisamente a situação concreta de seres humanos, e não meras questões abstratas de interesse exclusivo dos Estados litigantes em suas relações *inter se*.

A artificialidade do caráter exclusivamente interestatal do contencioso ante a CIJ é, pois, claramente revelada pela própria natureza de determinados casos submetidos a sua consideração. Em muitos casos, os problemas submetidos ao conhecimento da CIJ requerem desta um raciocínio que transcenda a dimensão interestatal. Assim, o fato de o mecanismo ser interestatal (em meu entender inadequado em nossos dias) não significa que o raciocínio da Corte na fundamentação de uma Sentença tenha que ter presentes tão só os Estados e seus interesses.

Cedo passou a CIJ a conviver com outros tribunais internacionais, como os tribunais internacionais de direitos humanos, o Tribunal Internacional de Direito do Mar, os tribunais penais internacionais, e os tribunais criados no âmbito de esquemas de integração econômica nos planos regional

e sub-regional. Com a criação de novos tribunais, atinentes às mais diversas áreas da atividade humana, conformando o processo histórico de *expansão da jurisdição internacional*, cresceu consideravelmente, de modo alentador, o número de *justiciáveis* em todos os continentes.

III

Os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos

Um dos aspectos mais importantes dos avanços na realização do ideal da justiça internacional reside na afirmação e no reconhecimento da personalidade e capacidade jurídicas internacionais da pessoa humana, para vindicar os direitos que lhe são inerentes como ser humano, inclusive *vis-à-vis* seu próprio Estado, perante os tribunais internacionais de direitos humanos (a Corte Europeia, em operação desde 1953; a Corte Interamericana, atuando desde 1978; e a Corte Africana, funcionando desde 2006). É esta uma matéria à qual tenho dedicado minhas reflexões ao longo dos anos[19].

Os tribunais internacionais de direitos humanos têm, muito compreensivelmente, buscado favorecer o acesso *direto* dos indivíduos a suas respectivas jurisdições. A Corte Europeia de Direitos Humanos já o logrou, a partir da entrada

19 A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. III, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 2003, capítulo XX, pp. 447-497; A.A. Cançado Trindade, *El Derecho Internacional de los Derechos Humanos en el Siglo XXI*, Santiago, Editorial Jurídica de Chile, 2001, capítulo VII, pp. 317-374; A.A. Cançado Trindade, *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional*, 2a. ed., Brasília, Edit. Universidade de Brasília, 1997, pp. 19-327; A.A. Cançado Trindade, *The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law*, Cambridge, University Press, 1983, pp. 1-421.

em vigor, em 1º.11.1998, do Protocolo n. 11 à Convenção Europeia de Direitos Humanos[20]. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem dado passos significativos neste sentido, sobretudo mediante as modificações introduzidas no seu quarto Regulamento – de que fui relator – da CtIADH (que entrou em vigor em 1º.6.2001), contendo o avanço mais relevante da operação do mecanismo de proteção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 desde sua entrada em vigor em 1978[21]. A nova Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos[22] tem dado mostras de seguir adiante na mesma direção.

A posição que tenho sempre sustentado a esse respeito é no sentido de que há uma verdadeira linha de evolução – que cabe sustentar – que tem resgatado a posição dos indivíduos como *verdadeiros sujeitos do direito internacional*

20 Cf. A.A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*, Bilbao, Universidad de Deusto, 2001, pp. 41-61.

21 Cf. A.A. Cançado Trindade, *Informe: Bases para un Proyecto de Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, para Fortalecer Su Mecanismo de Protección*, tomo II, 2a. ed., San José de Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, pp. 3-64; A.A. Cançado Trindade, "El Nuevo Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000) y Su Proyección Hacia el Futuro: La Emancipación del Ser Humano como Sujeto del Derecho Internacional", *in XXVIII Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano* – OEA (2001) pp. 33-92; A.A. Cançado Trindade, "Vers la consolidation de la capacité juridique internationale des pétitionnaires dans le système interaméricain des droits de la personne", 14 *Revue québécoise de droit international* (2001) n. 2, pp. 207-239.

22 Cf. C. Heyns, "Le rôle de la future Cour Africaine des Droits de l'Homme et des Peuples", *in L´application nationale de la Charte Africaine des Droits de l´Homme et des Peuples* (dir. J.-F. Flauss e E. Lambert-Abdelgawad), Bruxelles, Bruylant/Nemesis, 2004, pp. 235-254; J.-F. Flauss, "Propos conclusifs – L´effectivité de la Charte Africaine des Droits de l´Homme et des Peuples dans l´ordre juridique des États Parties Contractantes: bilan et perspectives", *in ibid*., pp. 247-254; N.B. Pityana, "Reflections on the African Court on Human and Peoples´ Rights", 4 *African Human Rights Law Journal* (2004) pp. 121-129; S. Kowouvih, "La Cour Africaine des Droits de l´Homme et des Peuples: une rectification institutionnelle du concept de `spécificité africaine´ en matière des droits de l´homme", 15 *Revue trimestrielle des droits de l´homme* (2004) pp. 757-790.

dos direitos humanos, assim como do direito internacional público (e não como simples objetos de proteção), dotados de plena capacidade jurídica para atuar (*legitimatio ad causam*) no plano internacional (*locus standi in judicio* e *jus standi*)[23]. Os indivíduos peticionários são a verdadeira parte demandante perante os tribunais internacionais de direitos humanos[24]. A jurisdição obrigatória dos tribunais internacionais de direitos humanos é, em meu entender, o complemento indispensável do direito de petição individual internacional[25]; constituem eles os pilares básicos da proteção internacional, do mecanismo de emancipação do ser humano *vis-à-vis* seu próprio Estado[26]. Afiguram-se eles como

---

23 Cf. A.A. Cançado Trindade, *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*, Bilbao, Universidad de Deusto, 2001, pp. 9-104. – Nesse sentido me pronunciei, *inter alia*, perante o plenário da Assembleia Geral da OEA em 2001 (cf. OEA, *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – 2001*, tomo II, San José de Costa Rica, CtIADH, 2002, pp. 1251-1253), em 2002 (cf. OEA, *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – 2002*, San José de Costa Rica, CtIADH, 2003, Anexo XXVII, pp. 861-862; e OEA, *XXXII Período Ordinario de Sesiones de la Asamblea General (Barbados, 2002) – Actas y Documentos*, tomo II, Washington D.C., Secretaría General de la OEA, 2002, pp. 210), e em 2003 (cf. OEA, *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – 2003*, San José de Costa Rica, CtIADH, 2004, Anexo LI, p. 1424; e OEA, *XXXIII Período Ordinario de Sesiones de la Asamblea General (Santiago de Chile, 2003) – Actas y Documentos*, tomo II, Washington D.C., Secretaría General de la OEA, 2003, pp. 168-171).

24 Como tenho sustentado, em meus escritos ao longo de quatro décadas, e em mais de uma centena de Votos apresentados na CtIADH, em mais de mil páginas de argumentação jurídica e jusfilosófica, que deixo para as novas e futuras gerações de cultores do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Público; cf. A.A. Cançado Trindade, *Derecho Internacional de los Derechos Humanos – Esencia y Trascendencia (Votos en la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1999-2006)*, México, Edit. Porrúa/Universidad Iberoamericana, 2007, pp. 1-1055.

25 Cf. A.A. Cançado Trindade, "The Expansion of International Jurisdiction", *in Liber Amicorum Peter Leuprecht* (eds. O. Delas and M. Leuprecht), Bruxelles, Bruylant/RQDI, 2012, pp. 283-295.

26 Como idealizado pelos chamados "fundadores" do direito das gentes; cf. A.A. Cançado Trindade, "The Emancipation of the Individual from His Own State – The Historical Recovery of the Human Person as Subject of the Law of Nations", *in Human Rights, Democracy and the Rule of Law – Liber Amicorum L. Wildhaber* (eds. S. Breitenmoser *et alii*), Zürich/Baden-Baden, Dike/Nomos, 2007, pp. 151-171.

verdadeiras *cláusulas pétreas* da proteção internacional da pessoa humana[27].

Permito-me aqui fazer uma breve referência a alguns de meus pronunciamentos em importantes foros internacionais (como nas conferências de comemoração dos cinquentenários da Corte Europeia de Direitos Humanos, em Roma em 1999, e da Corte de Justiça das Comunidades Europeias, em Luxemburgo em 2002, assim como nos plenários da Assembleia Geral e do Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos em 2000-2002), em defesa do acesso direto dos indivíduos aos tribunais internacionais de direitos humanos, como sujeitos do Direito Internacional, dotados de plenas personalidade e capacidade jurídicas internacionais[28].

Os dois tribunais internacionais de direitos humanos já há muito em operação, as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos – que desde 1999 iniciaram um diálogo frutífero em base permanente –, se reuniram, pela primeira vez, com a nova Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CtADHP), em Estrasburgo, em 8-9 de dezembro

27 Cf. CtIADH, caso *Castillo Petruzzi e Outros versus Peru* (exceções preliminares, Sentença de 4.9.1998), Voto Concordante do Juiz A.A. Cançado Trindade, paras. 36-38; e CtIADH, Parecer Consultivo n. 16, sobre *O Direito à Informação sobre Assistência Consular no Âmbito das Guarantias do Devido Processo Legal* (de 1º.10.1999), Voto Concordante do Juiz A.A. Cançado Trindade, para. 30. E cf. A.A. Cançado Trindade, "Las Cláusulas Pétreas de la Protección Internacional del Ser Humano: El Acceso Directo de los Individuos a la Justicia a Nivel Internacional y la Intangibilidad de la Jurisdicción Obligatoria de los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos", *in El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del Siglo XXI – Memoria del Seminario* (November 1999), vol. I, 2a. ed., San José de Costa Rica, CtIADH, 2003, pp. 3-68.

28 Cf. os seis Anexos Documentais, *in*: A.A. Cançado Trindade, *Direito das Organizações Internacionais*, 4a. ed., Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2009, pp. 587-607. – E cf. também, a respeito, A.A. Cançado Trindade, *El Derecho de Acceso a la Justicia en Su Amplia Dimensión*, Santiago de Chile, CECOH/Librotecnia, 2008, pp. 61-407; A.A. Cançado Trindade, "The Right of Access to Justice in the Inter-American System of Human Rights Protection", 17 *Italian Yearbook of International Law* (2007) pp. 7-24.

de 2008; participei do evento – o primeiro a reunir os três tribunais internacionais de direitos humanos hoje coexistentes –, no qual se travou um diálogo produtivo entre os participantes[29], sobre questões de interesse comum, como acesso à justiça, medidas provisórias de proteção e formas de reparação, entre outras.

As Cortes Europeia e Interamericana têm desenvolvido, ao longo dos anos, uma vasta jurisprudência, particularmente no plano do direito substantivo, em relação aos direitos protegidos por ambas as Convenções regionais de direitos humanos. A Corte Europeia conta com uma ampla jurisprudência atinente, e.g., ao direito à proteção da liberdade e segurança da pessoa (artigo 5 da Convenção Europeia), e ao direito às garantias do devido processo legal (artigo 6). Por sua vez, a Corte Interamericana possui uma jurisprudência significativa sobre o direito fundamental à vida (artigo 4 da Convenção Americana), a incluir as condições de vida, a partir de sua decisão no caso paradigmático dos "*Meninos de Rua*" (Villagrán Morales e Outros *versus* Guatemala, mérito, 1999), assim como em matéria de reparações (artigo 63(1))[30].

29 Cf. relatos *in*: A.A. Cançado Trindade, "Quelques réflexions à l´occasion de la première Réunion des trois Cours régionales des droits de l´homme", 9 *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos* (2009) pp. 229-239; Ph. Weckel, "La justice internationale et le soixantième anniversaire de la Déclaration Universelle des Droits de l´Homme", 113 *Revue générale de droit international public* (2009) pp. 5-17.

30 A.A. Cançado Trindade, *El Desarrollo del Derecho Internacional de los Derechos Humanos mediante el Funcionamiento y la Jurisprudencia de la Corte Europea y la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, San José de Costa Rica, CtIADH, 2007, pp. 18-19.



IV

Os Tribunais Penais Internacionais

Outro aspecto da matéria em apreço, a ser aqui ressaltado, reside nas incursões das Nações Unidas no direito penal internacional. Aqui o indivíduo também irrompe como sujeito do Direito Internacional, em sua subjetividade já não *ativa* (como perante os tribunais internacionais de direitos humanos), mas também *passiva* (diante dos tribunais penais internacionais contemporâneos). O quadro geral desse desenvolvimento é revelador da busca da realização do antigo ideal da justiça internacional. A propósito, por ocasião do cinquentenário das Nações Unidas em 1995, o então Secretário-Geral da Organização (B. Boutros-Ghali) destacou, como principais iniciativas da ONU em prol da prevalência do Direito, por um lado, as novas e grandes operações de paz das Nações Unidas[31], e, por outro lado, o estabelecimento dos Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia (em 1993)[32] e para Ruanda (em 1994)[33].

Recorde-se que a criação destes dois Tribunais *ad hoc*, por decisão do Conselho de Segurança, à luz do capítulo VII

31 22 atuando *in loco*, em diferentes partes do mundo.

32 Resoluções 808(1993) e 827(1993), do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

33 Resolução 955(1994), do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Cf. B. Boutros-Ghali, "Introduction", *in Les Nations Unies et les droits de l'homme – 1945-1995*, N.Y., U.N., 1995, pp. 119-133. – O Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia foi criado para julgar as pessoas responsáveis por violações graves do direito internacional humanitário cometidas na ex-Iugoslávia (a partir de 1991), e o Tribunal *ad hoc* para Ruanda foi instituído para julgar as pessoas responsáveis por graves crimes cometidos durante os conflitos armados internos em Ruanda (no decorrer de 1994), reafirmando assim o consagrado princípio da responsabilidade penal individual por tais violações; cf. *ibid*., pp. 127-129 e 119.

da Carta das Nações Unidas, veio não só atender às pressões públicas ante as atrocidades cometidas na ex-Iugoslávia e em Ruanda, como também contribuir a preservar a crença em um ordenamento jurídico internacional em que os responsáveis por violações graves dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário sejam julgados e sancionados, prevenindo assim crimes futuros[34]. Ainda que a resposta da comunidade internacional – na forma da criação dos Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda – às atrocidades cometidas a partir da primeira metade dos anos noventa tivesse sido considerada lenta, de efeito retardado, insuficiente e limitada, sobretudo em relação ao genocídio de Ruanda[35], o fato é que ambos os Tribunais passaram prontamente a mostrar resultados concretos[36].

34 Cf. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. II, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1999, pp. 386-392; K. Lescure, *Le Tribunal Pénal International pour l'ex-Yougoslavie*, Paris, Montchrestien, 1994, pp. 15-133; A. Cassese, "The International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia and Human Rights", 2 *European Human Rights Law Review* (1997) pp. 329-352; R. Kerr, *The International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*, Oxford, Oxford University Press, 2004, pp. 1-219; [Vários Autores], "The Rwanda Tribunal: Its Role in the African Context", 37 *International Review of the Red Cross* (1997) n. 321, pp. 665-715 (estudos de F. Harhoff, C. Aptel, D. Wembou, C.M. Peter, e G. Erasmus e N. Fourie); R.S. Lee, "The Rwanda Tribunal", 9 *Leiden Journal of International Law* (1996) pp. 37-61; cf. P. Tavernier, "The Experience of the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and for Rwanda", 37 *International Review of the Red Cross* (1997) n. 321, pp. 607-613.

35 O próprio Secretário-Geral das Nações Unidas (Kofi Annan) avertiu que "as consequências trágicas do fracasso da comunidade internacional de agir com maior rapidez e decisão de prevenir, ou ao menos diminuir o alcance, do genocídio em Ruanda em 1994, ressalta a necessidade que temos de estar preparados para crises futuras"; K.A. Annan, "Strengthening United Nations Action in the Field of Human Rights: Prospects and Priorities", 10 *Harvard Human Rights Journal* (1997) p. 7. – Para um estudo de caso do genocídio em Ruanda, cf. A. Destexhe, *Rwanda and Genocide in the Twentieth Century*, London/East Haven Ct., Pluto Press, 1995, pp. 1-88. Para a crítica de que a atitude passiva das Nações Unidas, e da comunidade internacional como um todo, ante o desencadeamento do genocídio em Ruanda não se encontra em conformidade com a não seletividade e a uniformidade de padrões de ação na proteção internacional dos direitos humanos em toda parte, e tampouco se mostra conforme ao entendimento de que os direitos humanos constituem uma preocupação legítima de toda a comunidade internacional, cf. K.A. Acheampong, "Our Common Morality under Siege: The Rwanda Genocide and the Concept of the Universality of Human Rights", 4 *Review of the African Commission on Human and Peoples' Rights* (1994) pp. 31-40.

36 Cf. J.R.W.D. Jones, *The Practice of the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and Rwanda*, 2a. ed., Ardsley/N.Y., Transnational Publs., 1999, pp. 3-643; e cf. também L.G. Maresca, "The

A criação e o funcionamento dos dois Tribunais *ad hoc* vieram, enfim, contribuir à luta contra a impunidade de criminosos de guerra e de responsáveis por atos de genocídio e crimes contra a humanidade, superando assim uma das carências do Direito Internacional clássico. Vieram, ademais, abrir caminho ao estabelecimento de uma jurisdição penal internacional permanente. Com efeito, em 1996 foi criado o Comitê Preparatório da Conferência das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional (TPI), cujos *travaux préparatoires* se estenderam por dois anos[37]. Os debates se concentraram sobretudo em três questões centrais de capital importância, a saber: a tipificação dos *core crimes* sob a competência *ratione materiae* do Tribunal Penal Internacional, o princípio da complementaridade nas relações entre este último e as jurisdições nacionais e o procedimento a ser adotado (incluindo as prerrogativas da promotoria). Em 17 de julho de 1998 a Conferência de Roma das Nações Unidas aprovou o Estatuto do TPI[38] (composto de 13 partes e 128 artigos), seus Anexos e a Ata Final da Conferência.

Prosecutor v. Tadic – The Appellate Decision of the ICTY and Internal Violations of Humanitarian Law as International Crimes", 9 *Leiden Journal of International Law* (1996) pp. 219-231; F.P. King e A.-M. La Rosa, "The Jurisprudence of the Yugoslavia Tribunal: 1994-1996", 8 *European Journal of International Law* (1997) pp. 155-160.

37 Para um relato dos trabalhos do Comitê Preparatório, cf. U.N., doc. A/AC.249/1, de 7.5.1996, pp. 1-132; U.N., doc. A/AC.249/1998/L.3, de 4.2.1998, pp. 1-175. E cf. também, e.g., M. Politi, "The Establishment of an International Criminal Court at a Crossroads: Issues and Prospects after the First Session of the Preparatory Committee", *in The International Criminal Court: Observations and Issues before the 1997-98 Preparatory Committee; and Administrative and Financial Implications* (ed. M.C. Bassiouni), Toulouse, Érès, 1997, pp. 115-157; A. Kotzias Peixoto, "O Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional – Notas sobre Alguns dos Principais Temas das Negociações", 113/118 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1998), pp. 183-188.

38 Para um estudo geral, cf. M.Ch. Bassiouni (ed.), *The Statute of the International Criminal Court – A Documentary History*, Ardsley/N.Y., Transnational Publs., 1998, pp. 1-793; R.S. Lee (ed.), *The International Criminal Court – The Making of the Rome Statute*, The Hague, Kluwer, 1999, pp. 1-639; B.N. Schiff, *Building the International Criminal Court*, Cambridge, Cambridge University Press, 2008, pp. 1-260.

O Estatuto de Roma de 17.7.1998 inaugurou uma nova etapa na evolução do direito penal internacional, ao consagrar a participação das vítimas no processo ante o TPI[39] – o que tem atraído crescente atenção na doutrina jurídica contemporânea[40]. O Estatuto de Roma – que entrou em vigor internacional em 1º.7.2002 – definiu como *core crimes* (artigo 5), sobre os quais o TPI[41] tem jurisdição, o crime de genocídio (artigo 6)[42], os crimes contra a humanidade (artigo 7)[43], os

39 Cf., e.g., J. Doak, *Victims´ Rights, Human Rights and Criminal Justice – Reconceiving the Role of Third Parties*, Oxford/Portland, 2008, pp. 1-292; G.M. Mabanga, *La victime devant la Cour Pénale Internationale*, Paris, L´Harmattan, 2009, pp. 13-133; D. Scalia, "La place des victimes devant la CPI", *in*: R. Kolb, *Droit international pénal*, Bruylant/Bruxelles, Helbing Lichtenhann/Bâle, 2008, pp. 311-340.

40 Cf., e.g., M. Jacquelin, "De l´ombre à la lumière: l´intégration contrôlée des victimes au sein de la procédure pénale internationale", *in*: G. Giudicelli-Delage e C. Lazerges (dir.), *La victime sur la scène pénale en Europe*, Paris, PUF, 2008, pp. 179-204; R. Cario, "Les droits des victimes devant la Cour Pénale Internationale", 6 *Actualité juridique pénale* (2007) pp. 261-266; C. Stahn, H. Olásolo e K. Gibson, "Participation of Victims in Pre-Trial Proceedings of the ICC", 4 *Journal of International Criminal Justice* (2006) pp. 219-238; R. Maison, "La place de la victime", *in*: H. Ascensio, E. Decaux e A. Pellet (dir.), *Droit international pénal*, Paris, Pédone, 2000, pp. 779-784; entre outros.

41 O Tribunal Penal Internacional, a sediar-se na Haia, terá seus 18 juízes (artigo 36) distribuídos em três Câmaras, a saber, a de Questões Preliminares (*Pre-Trial Chamber*), a de 1a. Instância (*Trial Chamber*) e a de Recursos (*Appeals Chamber*), conforme disposto nos artigos 34-39 do Estatuto. A promotoria e o secretariado completam a estrutura do Tribunal. Graças aos esforços dos 42 Estados "*like-minded*" (como se tornaram conhecidos), que no decorrer dos *travaux préparatoires* sustentaram posições progressistas, o Estatuto logrou consagrar poderes *ex officio* da promotoria (artigos 15-18), inclusive o de iniciar investigações *motu propio*. Outros pontos positivos do Estatuto residem na previsão de competência complementar automática do Tribunal em relação às quatro categorias de *core crimes*, na inclusão na definição dos crimes de guerra dos conflitos armados internos, e na previsão de proteção a vítimas e testemunhas. Cf. A.A. Cançado Trindade, *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. II, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1999, pp. 393-400. Para um estudo geral, cf. W.A. Schabas, *An Introduction to the International Criminal Court*, Cambridge, University Press, 2001, pp. 1-164; A. Cassese e M. Delmas-Marty (eds.), *Crimes internationaux et juridictions internationales*, Paris, PUF, 2002, p. 13-261; [Vários Autores], *La Criminalización de la Barbarie: La Corte Penal Internacional* (ed. J.A. Carrillo Salcedo), Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2000, pp. 17-504.

42 Cuja definição deriva da consignada nos artigos II e III da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948. – Para um estudo geral, cf., e.g., W.A. Schabas, *Genocide in International Law*, Cambridge, University Press, 2000, pp. 1-552.

43 Cf., para um estudo geral, M.Ch. Bassiouni, *Crimes against Humanity in International Criminal Law*, 2a. ed. rev., The Hague, Kluwer, 1999, pp. 1-577; Y. Jurovics, *Réflexions sur la spécificité du crime contre l'humanité*, Paris, LGDJ, 2002, pp. 1-448; G. Robertson, *Crimes against Humanity*, 2a. ed., London, Penguin, 2002, pp. 1-565; G. Mettraux, *International Crimes and the ad hoc Tribunals*, Oxford, Oxford University Press, 2006 [reed.], pp. 3-367.

crimes de guerra (artigo 8) e o crime de agressão[44]. De conformidade com o princípio da complementaridade, invocado no próprio preâmbulo do Estatuto de Roma, o TPI é concebido como complementar das jurisdições penais nacionais; as próprias condições de exercício de sua competência (artigos 12-14) dão primazia às jurisdições nacionais para investigar e julgar os crimes consignados no Estatuto de Roma, estando o "acionamento" do TPI circunscrito a circunstâncias excepcionais[45].

O Estatuto de Roma também consagrou *princípios gerais de direito penal*, não obstante as diferenças conceituais entre as Delegações de países de direito civil e as de países de *common* law[46]. Esclareceu-se que, a crimes da gravidade do genocídio, dos crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra, não se aplicam – não podem se aplicar – quaisquer *statutes of limitations*, mesmo porque tais crimes recaem – no entender de ao menos parte da doutrina jurídica contemporânea – no domínio do *jus cogens*, acarretando obrigações

44 Cf., sobre os *core crimes*, em geral, e.g., M.C. Bassiouni, "International Crimes: *Jus Cogens* and *Obligatio Erga Omnes*", *in Reining in Impunity for International Crimes and Serious Violations of Fundamental Human Rights* (Proceedings of the Siracusa Conference, September 1998, ed. C.C. Joyner), Ramonville St.-Agne, Érès, 1998, pp. 133-148; e para os aspectos terminológicos, cf., e.g., A.-M. La Rosa, *Dictionnaire de Droit International Pénal – Termes Choisis*, Paris, PUF, 1998, pp. 1-118.

45 Neste particular, distingue-se o enfoque deste último do seguido pelos Estatutos dos Tribunais *ad hoc* para a Iugoslávia e para Ruanda. Outra distinção reside no sistema das penas a ser aplicadas: enquanto os Estatutos dos dois Tribunais *ad hoc* remetem aos ordenamentos jurídicos internos respectivos, o Estatuto de Roma, a seu turno, dispõe, ele próprio, em seu artigo 77, sobre as penas aplicáveis (essencialmente, as de aprisionamento).

46 Tais princípios gerais são, segundo os artigos 22-33 do Estatuto, os seguintes: *nullum crimen sine lege*, *nulla poena sine lege*, irretroatividade *ratione personae*, responsabilidade penal individual, exclusão dos menores de 18 anos da competência do Tribunal, irrelevância do cargo oficial, responsabilidade dos chefes e outros superiores, imprescritibilidade (inaplicabilidade de "statutes of limitations"), elemento de intencionalidade, circunstâncias eximentes de responsabilidade penal, erros de fato ou de direito, ordens superiores e disposições legais.

erga omnes. Enfim, todos estes desenvolvimentos recentes se devem, em última análise, ao grau de evolução alcançado pela consciência jurídica universal, que em meu entender constitui a *fonte material* por excelência do Direito Internacional e da evolução de todo o Direito[47]. A Organização das Nações Unidas, por sua vez, deu sua contribuição a que venha a se tornar realidade, nesta primeira década do século XXI, a consolidação do princípio da jurisdição universal (*infra*), em meio à expansão da função judicial internacional, na busca da realização do antigo ideal da justiça em nível internacional.

Ademais do TPI e dos supracitados Tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, também têm operado em nossos dias os tribunais penais "internacionalizados" ou "híbridos" ou "mistos" (para Serra Leoa, Timor-Leste, Kossovo, Bósnia-Herzegovina, Camboja e Líbano)[48], que contam com juízes internacionais e nacionais. A exemplo do TPI, também nestes tribunais "mistos" tem havido iniciativa no sentido de assegurar algum tipo de participação às vítimas – como ilustrado pelo Tribunal "híbrido" (Salas Extraordinárias) para o Camboja, o qual, decorridas três décadas, começou a julgar os responsáveis pelas atrocidades do *Khmer Rouge*[49]. Os tri-

47 A.A. Cançado Trindade, *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2002, p. 1026, e cf. pp. 1086-1109.

48 Cf., e.g., S. Williams, *Hybrid and Internationalized Criminal Tribunals*, Oxford/Portland, Hart, 2012, pp. 58-133; C.P.R. Romano, A. Nollkaemper e J.K. Kleffner (eds.), *Internationalized Criminal Courts and Tribunals – Sierra Leone, East Timor, Kosovo, and Cambodia*, Oxford, Oxford University Press, 2004, pp. 3-38.

49 Esta iniciativa reveste-se de importância, a despeito de limitações processuais do tipo de participação como "parte civil" (*partie civile*); cf. P. Kroker, "Transitional Justice Policy in Practice: Victim Participation in the *Khmer Rouge* Tribunal", 53 *German Yearbook of International Law* (2010) pp. 753-791; M. Mohan, "The Paradox of Victim-Centrism: Victim Participation at the *Khmer Rouge* Tribunal", 9 *International Criminal Law Review* (2009) pp. 733-775; Hao Duy Phan, "Reparations to Victims of Gross Human Rights

bunais "mistos" ou "híbridos" ou "internacionalizados" têm constituído uma experiência nova e criativa em busca da justiça internacional; a operarem com adequação e propriedade, têm contribuído, cada um a seu modo, à determinação da responsabilidade (*accountability*)[50] dos responsáveis por violações graves do direito internacional humanitário.

Violations: The Case of Cambodia", 4 *East Asia Law Review* (2009) pp. 277-298; e cf. N.H.B. Jorgensen, "The Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia and the Progress of the *Khmer Rouge* Trials", 11 *Yearbook of International Humanitarian Law* (2008) pp. 373-389.

50 Cf. S. Linton, "Cambodia, East Timor and Sierra Leone: Experiments in International Justice", 12 *Criminal Law Forum* (2001) pp. 185-246, esp. p. 245.



V

O *Jus Naecessarium*: Avanços Rumo à Jurisdição Internacional Obrigatória

Os tribunais internacionais contemporâneos devem, em meu entendimento, ter presente o *jus naecessarium*, sem fazer concessões indevidas ao voluntarismo estatal. É o que assinalo em meus Votos Arrazoados nos casos *Hilaire, Benjamin e Constantine*, atinentes a Trinidad e Tobago (Sentenças da CtIADH sobre exceções preliminares, de 1º.9.2001), e em meu Voto Dissidente no caso das *Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador* (Sentença da CtIADH sobre exceções preliminares, de 23.11.2004), assim como em meu Voto Dissidente no caso da *Geórgia versus Federação Russa* (Sentença da CIJ sobre exceções preliminares, de 1º.4.2011). Há que continuar buscando o primado do *jus naecessarium* sobre o *jus voluntarium*[51]. Os avanços no sentido de uma jurisdição internacional obrigatória são hoje uma realidade, no tocante, e.g., à Corte de Justiça das Comunidades Europeias, à Corte Europeia de Direitos Humanos, ao Tribunal Internacional de Direito do Mar, e ao Tribunal Penal Internacional. A Corte

51 Cf., nesse sentido, A.A. Cançado Trindade, "The Voluntarist Conception of International Law: A Re-Assessment", 59 *Revue de droit international de sciences diplomatiques et politiques* (Sottile) – Genève (1981) pp. 201-240.

Interamericana de Direitos Humanos também avançou nesta direção, no período de 1999-2004, mas se estancou no caso supracitado das *Irmãs Serrano Cruz*.

O mecanismo de solução de controvérsias do Tribunal Internacional de Direito do Mar (TIDM, criado pela Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre Direito do Mar, que entrou em vigor em 16.11.1994) é *sui generis*, ao abrir quatro alternativas de solução pacífica, a saber: o próprio TIDM, a CIJ, um tribunal arbitral (Anexo VII à Convenção) ou um tribunal arbitral especial (Anexo VIII). Se as partes litigantes não se mostrarem de acordo quanto ao meio de solução pacífica, aplica-se a arbitragem (Anexo VII). O TIDM (composto de 21 juízes) também tem a função consultiva. Pode formar Salas (como, *inter alia*, a dos Fundos Oceânicos, com 11 juízes). O TIDM está aberto tanto aos Estados Partes na Convenção de Montego Bay de 1982, como, em certos casos, a organizações internacionais e entidades não estatais, e pessoas naturais ou jurídicas.

Quanto à Corte Internacional de Justiça, o histórico legislativo da cláusula facultativa da jurisdição obrigatória (artigo 36(2) do Estatuto da Corte da Haia) revela que seu propósito original era o de atrair a aceitação de todos os Estados e estabelecer a jurisdição internacional resguardando a igualdade jurídica dos Estados; no entanto, a prática estatal de agregar posteriormente restrições (não previstas no Estatuto) à aceitação de tal cláusula desvirtuou o ideal inicialmente professado[52]. Hoje em dia, as esperanças de

52 Para estudos a respeito, cf. A.A. Cançado Trindade, "The Relevance of International Adjudication Revisited: Reflections on the Need and Quest for International Compulsory Jurisdiction", *in Towards*

avanços rumo ao *jus naecessarium* encontram-se no recurso às cláusulas compromissórias, tendo também presente o princípio *ut res magis valeat quam pereat* (correspondente ao *effet utile*), amplamente respaldado pela jurisprudência internacional, e aplicável, em meu entendimento, em relação a normas tanto substantivas como processuais (como a da aceitação da competência contenciosa do tribunal internacional em questão).

Em meu recém-publicado tomo de memórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos[53] – que na realidade integra a trilogia da totalidade de minhas memórias daquela era de grande construção jurisprudencial a enriquecer o direito internacional contemporâneo[54], no seio da Corte Interamericana –, busquei concentrar minhas reflexões *inter alia* nas inter-relações da preservação da integridade das bases de jurisdição dos tribunais internacionais contemporâneos e do acesso direto da pessoa humana à justiça internacional, essenciais à realização desta última[55]. Apesar dos avanços

World Constitutionalism – Issues in the Legal Ordering of the World Community (eds. R.St.J. Macdonald e D.M. Johnston), Leiden, Nijhoff, 2005, pp. 515-542; A.A. Cançado Trindade, "Towards Compulsory Jurisdiction: Contemporary International Tribunals and Developments in the International Rule of Law – Part I", *in* XXXVII *Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano – 2010,* Washington D.C., Secretaría General de la OEA, 2011, pp. 233-259; A.A. Cançado Trindade, "Towards Compulsory Jurisdiction: Contemporary International Tribunals and Developments in the International Rule of Law – Part II", *in* XXXVIII *Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano – 2011,* Washington D.C., Secretaría General de la OEA, 2012, pp. 285-366.

53 A.A. Cançado Trindade, *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional – Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2011, pp. 1-340.

54 Os outros dois tomos (também recém-publicados), a compor a trilogia, são os seguintes: A.A. Cançado Trindade, *Évolution du Droit international au droit des gens – L'accès des particuliers à la justice internationale: le regard d'un juge*, Paris, Pédone, 2008, pp. 1-187; A.A. Cançado Trindade, *The Access of Individuals to International Justice*, Oxford, Oxford University Press, 2011, pp. 1-236.

55 A.A. Cançado Trindade, *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional...*, *op. cit. supra* n. (53), pp. 1-340.

logrados, é este um desenvolvimento em relação ao qual ainda resta um longo caminho a percorrer.

Foi o que busquei demonstrar em meu extenso Voto Dissidente no caso, decidido há pouco pela CIJ, relativo à *Aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* (Sentença de 1º.4.2011), particularmente em relação aos conflitos de 2008 na Ossétia do Sul e em Abkhazia. Vi-me na obrigação, em meu contundente Voto Dissidente, de proceder a um estudo substancial das cláusulas compromissórias (como mecanismo para favorecer a jurisdição obrigatória da CIJ), atinentes particularmente a tratados gerais de direitos humanos (como a referida Convenção CERD, pioneira na era das Nações Unidas) (pars.1-214).

Ante a interpretação da CIJ, em meu entender equivocada, da cláusula compromissória (artigo 22) da referida Convenção CERD, sustentei que, desde sua concepção original (pars. 45-63), cláusulas compromissórias como a do artigo 22 da Convenção CERD encontram-se diretamente ligadas ao próprio *acesso à justiça* dos justiciáveis, sob os tratados de direitos humanos (par. 207). Deveria a Corte, em meu entender, ter desestimado as exceções preliminares, mediante a interpretação da cláusula compromissória à luz da Convenção CERD como um todo, tomando em conta sua natureza jurídica e conteúdo material (pars. 64-78), voltados sobretudo à proteção dos justiciáveis em situação de particular vulnerabilidade (par. 185).

Ao declarar-se sem competência para proceder ao exame da demanda quanto ao mérito, agreguei, a CIJ deixou de

tomar em conta, em sua valoração dos fatos, "os sofrimentos e as necessidades de proteção da população" vitimada (*summum jus, summa injuria*) (pars. 145-166). O episódio revela como é árduo o caminho da justiça internacional. Não parece haver aqui um progresso linear; há que seguir lutando, caso a caso, pela realização da justiça internacional. Para este fim, há que se manter ciente de que o Direito das Organizações Internacionais tem em muito contribuído, e pode continuar a contribuir, na busca incessante da realização da justiça no plano internacional. As cláusulas compromissórias, em particular, se corretamente interpretadas e aplicadas, podem propiciar avanços rumo à jurisdição internacional obrigatória[56].

56 Cf., neste sentido, e.g., C. Wilfred Jenks, *The Prospects of International Adjudication*, London/Dobbs Ferry N.Y., Stevens/Oceana, 1964, pp. 110-111 e 115; J.I. Charney, "Compromissory Clauses and the Jurisdiction of the International Court of Justice", 81 *American Journal of International Law* (1987) pp. 859-861 and 883; C.J. Tams, "The Continued Relevance of Compromissory Clauses as a Source of ICJ Jurisdiction", *in A Wiser Century? Judicial Dispute Settlement, Disarmament and the Laws of War 100 Years after the Second Hague Peace Conference* (eds. Th. Giegerich e U.E. Heinz), Berlin, Duncker & Humblot, 2009, pp. 464, 471, 480 e 487-489; A.A. Cançado Trindade, "Towards Compulsory Jurisdiction: Contemporary International Tribunals and Developments in the International Rule of Law – Part II", *in* XXXVIII *Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano – 2011*, Washington D.C., Secretaría General de la OEA, 2012, pp. 285-366.



VI

A Coexistência dos Múltiplos Tribunais Internacionais Contemporâneos: A Expansão da Jurisdição Internacional

O fenômeno da multiplicidade dos tribunais internacionais é próprio de nossos tempos. Os tribunais internacionais contemporâneos têm contribuído decisivamente para a expansão da jurisdição internacional, assim como para a afirmação e consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais do ser humano, como sujeito tanto ativo (ante os tribunais internacionais de direitos humanos) como passivo (ante os tribunais penais internacionais) do Direito Internacional.

A própria Carta das Nações Unidas cuida de prever (artigo 95) a criação de novos tribunais internacionais, o que tem ocorrido na prática, tornando o Direito Internacional contemporâneo hoje mais bem equipado para a solução judicial de controvérsias em distintas áreas de regulamentação. As bases de jurisdição dos tribunais internacionais contemporâneos encontram-se nas convenções, nos acordos e instrumentos internacionais respectivos, e seu exercício é regulamentado por seus *interna corporis* (Regulamentos).

A coordenação e o diálogo entre os tribunais internacionais são de suma importância, pois em muitos aspectos são complementares os trabalhos de tais tribunais. Cada tribunal internacional tem sua importância, dependendo do domínio do Direito Internacional de que se trate. O que, em última análise, realmente importa, é a realização da justiça internacional, e não a busca estéril de protagonismos sem sentido. Não existe uma hierarquia entre tribunais internacionais, e cada um deles deve preocupar-se, antes de tudo, com a excelência de suas próprias sentenças e não em tentar exercer ascendência sobre os demais.

Em meu extenso Voto Arrazoado no Parecer Consultivo da CIJ no assunto da *Declaração de Independência do Kossovo*, de 22 de julho de 2010, ao destacar os aspectos *humanitários* da crise em questão (pars. 11, 35, 41-42, 44-52 e 156-168) – a requerer atenção especial às necessidades e aspirações do "povo" ou "população" do Kossovo (par. 52) – recordei precisamente que nossa era é a da "multiplicação alentadora dos tribunais internacionais", da "jurisdicionalização" do direito e das relações internacionais, do aprimoramento das modalidades de solução pacífica das controvérsias internacionais, da "*expansão da jurisdição internacional*, a testemunhar os avanços da ideia de uma justiça objetiva", enfim, da "atenção cada vez mais crescente aos avanços da *rule of law* nos planos nacional e internacional" (par. 28).

VII

A Multiplicidade dos Tribunais Internacionais Contemporâneos: A Expansão da Subjetividade e Responsabilidade Internacionais

Os tribunais internacionais contemporâneos têm operado no sentido também da ampliação e sofisticação do capítulo da *responsabilidade* internacional[57]. Assim, a par da responsabilidade internacional dos Estados e das organizações internacionais, afirma-se hoje em dia também a dos indivíduos. Exemplificam-no a já mencionada operação dos dois Tribunais Internacionais *ad hoc* das Nações Unidas, para a ex-Iugoslávia e para Ruanda (a partir de sua criação, em 1993 e 1994, respectivamente) – que no futuro breve concluirão seu ciclo e deixarão seu legado para desenvolvimentos futuros do direito penal internacional[58] –,

57 Assim, a par da dos Estados e das organizações internacionais, afirma-se hoje também a dos indivíduos. Exemplificam-no a criação dos dois Tribunais Internacionais *ad hoc* das Nações Unidas, para a ex-Iugoslávia e para Ruanda (em 1993 e 1994, respectivamente), assim como a adoção em Roma em 1998 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI) (cf. *supra*). A subjetividade internacional dos indivíduos passa, assim, a vincular-se inelutavelmente à temática da responsabilidade internacional (no passado limitada à dos Estados).

58 Cf., a respeito: Vários Autores, *2007, L´Année des bilans: Leçons et perspectives face à la clôture des premiers tribunaux internationaux*, Paris, I.J.T., 2007, pp. 11-119; ICTY, *ICTY Manual on Developed Practices, as Part of a Project to Preserve the Legacy of the ICTY*, The Hague/Turin, ICTY/UNICRI, 2009, pp. 1-219.

assim como a adoção em Roma em 1998 do Estatuto do TPI. A subjetividade internacional dos indivíduos passa, assim, a vincular-se inelutavelmente à temática da responsabilidade internacional (limitada no passado à dos Estados, e recentemente ampliada à das organizações internacionais[59]).

Há anos venho externando meu entendimento no sentido de que o legado mais precioso do pensamento jusinternacionalista da segunda metade do século XX reside na consolidação da personalidade e capacidade jurídicas internacionais da pessoa humana. Os mais de uma centena de casos em cuja adjudicação participei no seio da CtIADH (somados a alguns outros, mais recentemente, no seio da CIJ), ao revelar-me o que há de mais sombrio na natureza humana (nas violações comprovadas dos direitos humanos, algumas delas revestidas de extrema crueldade), têm reforçado minha firme convicção nesse sentido.

Sinto-me hoje gratificado por haver dado, e continuar a dar, minha contribuição ao acesso dos vitimados à justiça internacional. Os tribunais internacionais de direitos humanos (e, em menor escala, os tribunais penais internacionais) têm contribuído a assegurar a *centralidade* das vítimas no processo legal internacional. Os tribunais internacionais contemporâneos, ao atender a uma real necessidade da comunidade internacional (de assegurar a proteção dos que a necessitam, dos mais vulneráveis), têm fomentado o alentador processo histórico que testemunhamos e para o qual

59 Cf. A.A. Cançado Trindade, *Direito das Organizações Internacionais*, 5a. ed., Belo Horizonte/Brasil, Edit. Del Rey, 2012, cap. XXVII, pp. 611-619, e cf. pp. 705-723.

contribuímos, que me tenho permitido denominar de *humanização* do direito internacional contemporâneo[60].

60 A.A. Cançado Trindade, "A Emancipação do Ser Humano como Sujeito do Direito Internacional e os Limites da Razão de Estado", 6/7 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro* (1998-1999) pp. 425-434; A.A. Cançado Trindade, "La Humanización del Derecho Internacional y los Límites de la Razón de Estado", *in* 40 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais* – Belo Horizonte (2001) pp. 11-23; A.A. Cançado Trindade, "La Emancipación de la Persona Humana en la Reconstrucción del *Jus Gentium*", 47 *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais* (2005) pp. 55-74; A.A. Cançado Trindade, "As Manifestações da Humanização do Direito Internacional", 23 *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas* – Rio de Janeiro (2007) n. 31, pp. 159-170; A.A. Cançado Trindade, "Hacia el Nuevo Derecho Internacional para la Persona Humana: Manifestaciones de la Humanización del Derecho Internacional", 50 *Revista da Faculdade de Direito da UFMG* – Belo Horizonte (2007) pp. 65-90, e *in*: 4 *Ius Inter Gentes – Revista de Derecho Internacional* – Pontificia Universidad Católica del Perú (2007) n. 4, pp. 12-21; A.A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2006, pp. 3-409.



VIII

O Diálogo dos Múltiplos Tribunais Internacionais Contemporâneos

A coexistência dos múltiplos tribunais internacionais contemporâneos tem despertado a atenção para a necessidade premente de sua coordenação. Tanto é assim que, em duas ocasiões recentes, reuniram-se estes tribunais para um diálogo neste propósito, por ocasião, respectivamente, do cinquentenário da Corte de Justiça das Comunidades Europeias (o Tribunal da União Europeia), em Luxemburgo, em 3-4 de dezembro de 2002, e do centenário da criação da antiga Corte Centro-Americana de Justiça, em Manágua, em 4-5 de outubro de 2007. Tive o privilégio de participar de ambas reuniões, da primeira como Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, e da segunda como Convidado Especial dos organizadores do conclave. Dada a transcendência histórica de ambas, permito-me aqui resumir o seu legado.

1. A Reunião de Luxemburgo de 2002

Na reunião de Luxemburgo, convocada pela Corte de Justiça das Comunidades Europeias, teve lugar um frutuoso diálogo, no dia 3.12.2003, entre os Presidentes da Corte anfitriã (que o iniciou e coordenou, o Juiz G.C. Rodríguez Iglesias), da Corte Internacional de Justiça (Juiz G. Guillaume), da Corte Europeia de Direitos Humanos (Juiz L. Wildhaber), da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Juiz A. A. Cançado Trindade), da Corte de Justiça da Comunidade Andina (Juiz R. Vigil Toledo) e da Corte Centro-Americana de Justiça (Juiz R. Chamorro Mora)[61]. Também estiveram presentes magistrados de outros tribunais internacionais[62].

Cada orador expôs as bases de jurisdição do Tribunal representado e resumiu os avanços logrados no plano jurisprudencial. No tocante à coexistência dos tribunais internacionais, prevaleceu o entendimento da necessidade da busca da melhor coordenação possível entre os tribunais internacionais (inclusive para evitar discrepâncias na jurisprudência), dadas a ausência de hierarquia entre eles e a jurisdição própria de cada um deles. Este diálogo memorável[63] foi seguido, no dia 4.12.2003, de outra reunião de trabalho, desta feita entre representantes da Corte de Justiça das Comunidades Europeias e de algumas das jurisdições nacionais europeias; também se dedicou atenção à repar-

---

61 Cf. CtIADH, *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – 2002*, San José de Costa Rica, OEA, 2003, p. 71, e cf. pp. 923-924.

62 Como, *inter alii*, o Presidente da Corte de Justiça da Comunidade Econômica e Monetária da África Central (CEMAC, Juiz J.M. Ntoutoume).

63 Que não foi publicado integralmente até o presente.

tição das jurisdições entre a Corte anfitriã, sediada em Luxemburgo e a Corte Europeia de Direitos Humanos, sediada em Estrasburgo.

Ainda que a reunião de Luxemburgo de 2002 não tivesse produzido um documento final (o que estava além de seu propósito)[64], deixou, no entanto, um legado importante. No âmbito regional, contribuiu decisivamente à repartição das jurisdições entre os dois tribunais internacionais sediados na região, em Luxemburgo e em Estrasburgo, aliviando tensões que havia na época entre o Tribunal da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. E, ainda mais significativamente, no plano universal, como primeira reunião do gênero, deixou plantada a semente para fomentar o diálogo interinstituição dos tribunais internacionais contemporâneos, em uma base permanente. Os tribunais internacionais, nos planos tanto global (Nações Unidas) como regional, já não podiam pretender desconhecer a jurisprudência de uns e outros, criando-se assim um clima de maior confiança recíproca entre eles.

2. A Reunião de Manágua de 2007

Transcorrida meia década, voltaram os tribunais internacionais contemporâneos a reunir-se, em 4-5 de outubro de

64 Curiosamente, as atas desta Reunião de tribunais internacionais, de 3-4.12.2002, não foram publicadas (até o presente, outubro de 2012). No entanto, as de outra reunião comemorativa do cinquentenário do Tribunal da União Europeia, realizada dois meses antes, em 4-5 de outubro de 2002, congregando autoridades somente desta jurisdição, foram, estas sim, publicadas; cf. *La Cour de Justice des Communautés européennes – 1952-2002: Bilan et perspectives*, Bruxelles, Bruylant, 2004, pp. 3-118.

2007, em Manágua, Nicarágua, desta feita atendendo a uma convocação da Corte Centro-Americana de Justiça, que se ofereceu como sede do evento. Participaram desta nova reunião magistrados de onze tribunais internacionais, atuantes tanto no plano global (Corte Internacional de Justiça, Tribunal Internacional de Direito do Mar e Tribunal Penal Internacional), como no plano regional (Corte Europeia de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, Corte de Justiça das Comunidades Europeias, Corte Centro-Americana de Justiça, Tribunal de Justiça da Comunidade Andina, Tribunal de Justiça do CARICOM e Tribunal Permanente de Revisão do MERCOSUL).

Os representantes dos tribunais internacionais se agruparam em três Comissões para desenvolver seus trabalhos: uma composta pelos três tribunais atuantes no plano global, outra pelos três tribunais regionais de direitos humanos, e outra pelos restantes cinco tribunais de integração (econômica) regional. Distintamente da anterior Reunião de Luxemburgo de 2002 (*supra*), a Reunião de Manágua de 2007 produziu um documento final, como pretendera desde o início, que se intitulou Comunicado de Manágua de 2007. Como se tratava de uma reunião comemorativa ao centenário de criação da antiga Corte Centro-Americana de Justiça (1907-1917), o Comunicado prestou um tributo à contribuição pioneira daquela Corte à consagração do *jus standi* dos indivíduos perante a justiça internacional[65].

65 *Comunicado de Manágua* de 2007, p. 3 (circulação interna). E, sobre este ponto, cf. capítulo I, *supra*; e cf. C.J. Gutiérrez, *La Corte de Justicia Centroamericana*, *op. cit. supra* n. (2), pp. 31-158; A.A. Cançado Trindade, "Exhaustion of Local Remedies in International Law Experiments Granting Procedural Status to Individuals...", *op. cit. supra* n. (3), pp. 373-392, esp. pp. 376-377.

O referido Comunicado, adotado em 5.10.2007, reafirmou os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, como "denominador comum que vincula todos os Estados", e enfatizou a obrigação destes últimos, como membros da comunidade internacional, de "cumprir fielmente as normas e princípios do Direito Internacional"[66]. Destacou, ademais, que "o fim último do Estado de Direito é a pessoa humana e a tutela de seus direitos"[67]. Ademais, afirmou que o estabelecimento de tribunais internacionais permanentes "constitui uma contribuição valiosa ao fortalecimento do Direito Internacional", em prol de um mundo mais seguro e estável, "regido pelo direito e a justiça"[68]. Ao reconhecer que "a justiça é consubstancial ao Estado de Direito", insistiu em que o estabelecimento de tribunais internacionais permanentes representa um "enorme progresso" para "a humanidade", nos domínios "da justiça internacional geral, do direito da integração, dos direitos humanos, do direito do mar e do direito penal internacional"[69].

66 *Comunicado*..., *cit. supra* n. (65), p. 2 (circulação interna).

67 *Ibid*., p. 3.

68 *Ibid*., p. 2.

69 *Ibid*., p. 2; o documento acrescentou que "a existência de tribunais regionais constitui o mecanismo idôneo para uma solução pacífica dos diferendos nos processos de integração", com vistas a "estabelecer uma autêntica comunidade de direito no espaço regional".



IX

A Realização da Justiça: A Importância das Audiências Públicas

As audiências públicas perante os tribunais internacionais contemporâneos (não apenas os tribunais penais internacionais) se revestem, a meu ver, de grande importância. Realizam-se para dar às partes a oportunidade de revelar aos tribunais internacionais respectivos seus pontos de vista, sua versão ou percepção dos fatos, seus argumentos quanto ao direito (ainda que não haja na mente dos juízes "dúvidas jurídicas"). Em face da complexidade de determinados casos, cabe ouvir testemunhas e peritos. Para dizer qual é o Direito (*juris dictio*), os tribunais internacionais só têm a beneficiar-se de outros domínios do conhecimento humano; em meu entender, a contrário do que arrogantemente acreditavam os positivistas, o Direito não é autossuficiente e o jurista tem muito o que aprender com outras áreas do conhecimento humano[70].

Para realizar a justiça, há que dar oportunidade às partes de expor todos seus argumentos. E para restaurar a dignidade

70 Para meu exame mais detalhado, sobre este aspeto do labor da CtIADH, cf. A.A. Cançado Trindade, *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional*..., *op. cit. supra* n. (52), cap. XV, pp. 133-138.

das vítimas, há que deixá-las expressar-se livremente, há que ouvi-las atentamente, inclusive como forma de reparação. As vítimas atuam como verdadeiros sujeitos de direito e não como simples objeto de proteção. Isto contribui também a evitar a repetição das violações. E a própria jurisprudência deve refletir a interdisciplinaridade na atenção (direito, psicologia, antropologia, sociologia) e nas reparações às vítimas.

A particular relevância das audiências públicas se deve a uma série de razões, a saber: a) contribuem elas à materialização da igualdade de armas (*equality of arms* / *égalité des armes*), de modo que as partes tenham igual oportunidade de apresentar todos os seus argumentos e provas perante o tribunal internacional em questão; b) asseguram a observância do *princípio do contraditório*[71], de modo que as partes se sintam, elas próprias, satisfeitas de que todas as suas provas têm sido produzidas perante o tribunal internacional em apreço para a determinação dos fatos, e todos os seus argumentos tenham sido apresentados para a avaliação pelo referido tribunal do ocorrido; e c) constituem, para as vítimas, como já assinalado, uma forma de reparação, e para elas das mais importantes.

Da mesma forma que em relação ao exercício da função contenciosa, também no exercício da função consultiva as audiências públicas se revestem, a meu modo de ver, de particular importância. Para evocar um exemplo, a participação pública no procedimento consultivo do Parecer n. 18 da CtIADH, sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes*

71 Para um estudo geral, cf. [Vários Autores,] *Le principe du contradictoire devant les juridictions internationales* (eds. H. Ruiz Fabri e J.-M. Sorel), Paris, Pédone, 2004, pp. 1-195.

Indocumentados, foi considerável, e, do modo como foi conduzido, foi sem precedentes em toda a história da Corte. Tal procedimento consultivo do Parecer n. 18 contou com dois períodos de audiências públicas. O primeiro, para os Estados, realizou-se na sede da CtIADH em São José de Costa Rica, em fevereiro de 2003, com a participação de 12 Estados acreditados, dos quais cinco intervieram com seus argumentos orais – ademais da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ComIADH) – perante a Corte[72].

O segundo período de audiências públicas se realizou fora da sede da CtIADH (pela primeira vez em sua história), em Santiago do Chile, em junho de 2003. Contou com a participação de uma agência das Nações Unidas (o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR), nove entidades da sociedade civil, círculos acadêmicos de diversos países da região, ademais dos representantes do Conselho Centro-Americano dos *Ombudsmen* de Direitos Humanos (*Defensores del Pueblo*)[73]. Foi uma audiência pública memorável, um marco na história da Corte, que possibilitou a emissão, por ela, em 17 de setembro de 2003, de um Parecer Consultivo esclarecedor do caminho a percorrer na matéria, para reverter a regressão em tantas sociedades nacionais, combater a intolerância com relação aos migrantes indocumentados, e salvaguardar seus

72 Ao final desta audiência, sob minha Presidência, ponderei a meus colegas os Juízes da Corte que, dada a transcendência do tema (que parecia suscitar convergências entre os participantes), era esta uma ocasião única para convocar um segundo período de audiências públicas, a ser reservado às organizações não governamentais (ONGs), a organismos internacionais e nacionais, e à Academia. Com o respaldo de todos os meus pares, procedi à convocação.

73 Cf. relato *in*: A.A. Cançado Trindade, "The International Standards of Protection of the Human Person in the Developing Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights (1982-2004)", 104 *Journal of International Law and Diplomacy* – Japanese Society of International Law/Tokyo (2006) n. 4, pp. 540-541.

direitos fundamentais à luz do princípio básico da igualdade e não discriminação[74].

Transcorrida cerca de meia década, outra notável mobilização do gênero veio a ocorrer em outra jurisdição internacional, no procedimento consultivo da CIJ em relação ao assunto da *Declaração de Independência do Kossovo* (Parecer Consultivo de 22.7.2010). Na fase escrita do referido procedimento, a CIJ recebeu os textos dos argumentos, além da Sérvia e de Kossovo, de 35 Estados-Membros das Nações Unidas (totalizando 37 intervenientes). As memoráveis audiências públicas (de 1º a 11.12.2009) diante da CIJ contaram com os argumentos orais, além dos da Sérvia e de Kossovo, de 27 Estados-Membros das Nações Unidas (totalizando 29 intervenientes). A considerável mobilização pública, da qual tão bem me recordo, gerada por este procedimento consultivo, guardou proporção com o interesse geral da comunidade internacional nos rumos do Direito das Nações Unidas.

74 Assim o assinalei quatro anos depois, em minha conferência inaugural da 38a. Sessão Anual de Estudos do Instituto Internacional de Direitos Humanos (Fundação René Cassin), em Estrasburgo, França, em 2 de julho de 2007, posteriormente publicada *in*: A.A. Cançado Trindade, "Le déracinement et la protection des migrants dans le Droit international des droits de l´homme", 19 *Revue trimestrielle des droits de l´*homme – Bruxelles (2008) n. 74, pp. 289-328.

X

O Fiel Cumprimento das Sentenças Internacionais: Posição Principista

Em meu livro de memórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ao qual me permito aqui me referir), examino com detalhes a questão do fiel cumprimento das sentenças internacionais[75]. Cada um dos três tribunais internacionais (Cortes Europeia, Interamericana e Africana) de Direitos Humanos conta com um mecanismo próprio para a supervisão do cumprimento de suas sentenças. Para este fim, a CtEDH conta com o labor do Comitê de Ministros do Conselho da Europa. No caso *Hornsby versus Grécia* (Sentença de 19.3.1997), a CtEDH destacou a relevância da execução da sentença para a própria *efetividade* do direito de acesso a um tribunal sob o artigo 6(1) da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Nas palavras da CtEDH,

> that right would be illusory if a Contracting State's domestic legal system allowed a final, binding judicial decision to remain inoperative to the detriment of one party. It would be inconceivable that Article 6(1) should describe in detail procedural guarantees afforded

75 A.A. Cançado Trindade, *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional – Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2011, pp. 27-43 e 143-145.

> to litigants – proceedings that are fair, public and expeditious – without protecting the implementation of judicial decisions; to construe Article 6 as being concerned exclusively with access to a court and the conduct of proceedings would be likely to lead to situations incompatible with the principle of the rule of law which the Contracting States undertook to respect when they ratified the Convention (par. 40).

Trata-se, segundo a CtEDH, de uma questão que diz respeito ao próprio *rule of law*, de modo a assegurar a boa administração da justiça ("the proper administration of justice" – par. 41). Assim, não só o acesso formal, mas também as garantias do devido processo legal e a devida execução da sentença, integram o direito de acesso à justiça *lato sensu*[76].

A seu turno, a CtIADH, que não dispõe de um órgão como o que auxilia o labor de sua homóloga europeia, passou a supervisionar, *sponte sua*, o fiel cumprimento de suas próprias sentenças. O *leading case* sobre a matéria é o caso de *Baena Ricardo e Outros (270 Trabalhadores) versus Panamá,* no qual a CtIADH assumiu *motu propio* a supervisão da execução da Sentença (de mérito e reparações, de 2.2.2001), dando início a sua prática constante em sucessivos casos desde então. Com efeito, em sua memorável Sentença sobre competência (de 28.11.2003) no referido caso de *Baena Ricardo e Outros (270 Trabalhadores)*, a CtIADH determinou que

> (...) La jurisdicción comprende la facultad de administrar justicia; no se limita a declarar el derecho, sino que también comprende la supervisión del

76 Sobre a matéria, cf. A.A. Cançado Trindade, *El Derecho de Acceso a la Justicia en Su Amplia Dimensión*, 1ª. ed., Santiago de Chile, CECOH/Librotecnia, 2008, pp. 61-407.

> cumplimiento de lo juzgado. (...) La supervisión del cumplimiento de las Sentencias es uno de los elementos que componen la jurisdicción. (...) El cumplimiento de las reparaciones ordenadas por el Tribunal en sus decisiones es la materialización de la justicia para el caso concreto y, por ende, de la jurisdicción (...). La efectividad de las Sentencias depende de su ejecución. El proceso debe tender a la materialización de la protección del derecho reconocido en el pronunciamiento judicial mediante la aplicación idónea de dicho pronunciamiento. El cumplimiento de las Sentencias está fuertemente ligado al derecho de acceso a la justicia, el cual se encuentra consagrado en los artículos 8 (garantías judiciales) y 25 (protección judicial) de la Convención Americana (pars. 72-74).

E agregou lucidamente a CtIADH, na mesma linha de pensamento:

> A la luz de lo anterior, este Tribunal estima que, para satisfacer el derecho de acceso a la justicia, no es suficiente con que en el respectivo proceso o recurso se emita una decisión definitiva, en la cual se declaren derechos y obligaciones o se proporcione la protección a las personas. Además, es preciso que existan mecanismos eficaces para ejecutar las decisiones o sentencias, de manera que se protejan efectivamente los derechos declarados. La ejecución de tales decisiones y sentencias debe ser considerada como parte integrante del derecho de acceso a la justicia, entendido éste en sentido amplio, que abarque también el cumplimiento pleno de la decisión respectiva. Lo contrario supone la negación mismo de este derecho. (...) Si el Estado

> responsable no ejecuta en el ámbito interno las medidas de reparación dispuestas por la Corte, estaría negando el derecho de acceso a la justicia internacional (párrs. 82-83)[77].

É altamente desejável que, paralelamente aos distintos mecanismos para a supervisão do cumprimento das sentenças dos tribunais internacionais contemporâneos, os Estados adotem procedimentos de direito *interno* para assegurar, em base *permanente*, o fiel cumprimento das referidas sentenças dos tribunais internacionais, evitando, assim, soluções casuístas. Enfim, o fiel cumprimento ou execução de suas sentenças é uma preocupação legítima de todos os tribunais internacionais contemporâneos[78]. Tal cumprimento de sentenças deve ser integral, e não parcial ou seletivo. Em meu entendimento, não há aqui lugar para considerações de cunho pragmático[79]; impõe-se uma posição principista, sobre questão de tamanha importância, que concerne à *ordre public* internacional, e ao *rule of law* (*prééminence du droit*) nos planos nacional e internacional.

---

77 Em seguida, na mesma Sentença sobre competência no caso de *Baena Ricardo e Outros (270 Trabalhadores)* (de 28.11.2003), a CtIADH, para minha particular satisfação, tornou sua a ponderação que eu havia desenvolvido em meu Voto Concordante no seu Parecer Consultivo n. 18 (de 17.9.2003), sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados* – inclusive citando expressamente meu Voto (para o texto completo, cf. A.A. Cançado Trindade, *Derecho Internacional de los Derechos Humanos – Esencia y Trascendencia (Votos en la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1991-2006)*, México, Edit. Porrúa/Univ. Iberoamericana, 2007, pp. 52-87) –, no sentido de que a faculdade da CtIADH de supervisão de execução de suas Sentenças fundamentava-se em sua "prática constante e uniforme" (tendo presentes os artigos 33, 62(1) e (3), e 65 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e 30 do Estatuto) e na "resultante *opinio juris communis* dos Estados Partes na Convenção" (tendo presentes suas diversas resoluções sobre cumprimento de Sentenças por eles observadas).

78 No tocante à CIJ, por exemplo, cf., e.g., A. Azar, *L´exécution des décisions de la Cour Internationale de Justice*, Bruxelles, Bruylant/Édit. Univ. Bruxelles, 2003, pp. 1-294.

79 Para minhas críticas ao pragmatismo nesta matéria, e minha sustentação da posição principista em prol da reparação integral, cf. A.A. Cançado Trindade, *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional – Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, Belo Horizonte/Brasil, Edit. Del Rey, 2011, cap. IV, pp. 27-43.

XI

O Primado do Direito nos Debates Correntes da Organização das Nações Unidas

Ademais, é verdadeiramente alentador que, no âmbito das Nações Unidas, as atenções estejam finalmente se voltando ao primado do Direito (*rule of law, prééminence du droit*) nos planos tanto nacional como internacional. Assim, na Cúpula Mundial das Nações Unidas de 2005 (*U.N. 2005 World Summit*), e em desenvolvimentos bem recentes desde então, venham se concentrando as atenções no necessário fortalecimento do *rule of law* nos planos nacional e internacional[80]. Pouco após a adoção do documento *World Summit Outcome* (2005), assinalou-se ao Secretário-Geral das Nações Unidas que as dimensões internacional e nacional do *rule of law* estavam "firmemente interligadas", e que "o fortalecimento do *rule of law* no plano internacional tinha assim um impacto direto no *rule of law* no plano nacional"[81]. Como seguimento ao compromisso neste propósito assumido na Cúpula Mundial das Nações Unidas (2005), a questão foi

80 ONU/A.G., Resolução 60(1), de 2005.

81 Anexo à carta de Liechtenstein e do México ao Secretário-Geral das Nações Unidas, de 11.5.2006, ONU doc. A/61/142, par. 2, e cf. par. 4.

retomada, para maior consideração, em 2006, pela VI Comissão da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Esta última recomendou, por sua vez, em 17.11.2006, um "compromisso solene com um ordenamento jurídico internacional baseado no *rule of law* e no direito internacional", tendo em mente os "valores centrais indivisíveis e os princípios das Nações Unidas"[82]. A Assembleia Geral das Nações Unidas, a seu turno, endossou a recomendação de sua VI Comissão, em sua resolução sobre "*The Rule of Law at the National and International Levels*", adotada em 18.12.2006[83]. O fato de que o tema venha sendo examinado ao mais alto nível pelas Nações Unidas parece revelar uma nova consciência da necessidade premente de assegurar a preservação e o fortalecimento do *rule of law* nos planos nacional e internacional[84]. E, neste domínio, ao direito de acesso direto à justiça nos planos nacional e internacional está reservado uma função da maior importância.

Em conformidade com a Resolução 61/39, de 2006, da Assembleia Geral da ONU, o Secretário-Geral das Nações Unidas apresentou um relatório interino, circulado em 15.8.2007, sobre "*The Rule of Law at the National and International Levels*", contendo um levantamento das atividades correntes dos organismos, órgãos, escritórios, departamentos, fundos e programas no âmbito do sistema das Nações Unidas dedicados à promoção do *rule of law* nos planos nacional e internacional,

---

82 ONU, *Report of the VI Committee*, ONU doc. A/61/456, de 17.11.2006, p. 3, par. 9.

83 ONU/A.G., Resolução 61/39, de 18.12.2006, pars. 1-5.

84 Cf. ACNUDH, *Instrumentos del Estado de Derecho para Sociedades que Han Salido de un Conflicto – Iniciativas de Enjuiciamento*, N.Y./Ginebra, 2006, pp. 1-43; ACNUDH, *Instrumentos del Estado de Derecho para Sociedades que Han Salido de un Conflicto – Programas de Reparaciones*, N.Y./Ginebra, 2008, pp. 1-43.

para consideração da Assembleia Geral das Nações Unidas. O levantamento cobriu, *inter alia*, a assistência na implementação no planto interno do direito, e a administração da justiça e implementação do direito[85].

Além disso, o Secretário-Geral das Nações Unidas apresentou outro relatório, em 11.7.2007, também sobre "*The Rule of Law at the National and International Levels*", acerca dos comentários e informações recebidos dos governos sobre o tema em apreço[86]. É significativo que venha o tema angariando cada vez mais atenção nas Nações Unidas, como se pode claramente depreender dos comentários convergentes feitos por Delegações de diferentes países e distintos *backgrounds* culturais sobre a matéria em apreço[87]. Uma das Delegações assinalou que o *rule of law* internacional significa que o direito internacional "constitui o fundamento das relações internacionais", e que um importante papel está reservado às Nações Unidas e aos organismos multilaterais neste domínio[88].

Reiterou-se o compromisso com os propósitos e princípios da Carta da ONU. A conduta estatal deve guiar-se pelos princípios do Direito Internacional, sendo necessário "um sistema multilateral eficaz de modo a prevenir ou sancionar violações do Direito Internacional"[89]. Outra Delegação chamou a atenção para o conceito amplo de *rule of law*, a

85 Cf. ONU, documento A/62/261, de 15.8.2007, pp. 1-12.

86 Cf. ONU, documento A/62/121, de 11.7.2007, pp. 1-35.

87 Algumas delas recordaram e endossaram expressamente o compromisso consignado no documento *World Summit Outcome* (2005) quanto ao *rule of law* nos planos nacional e internacional.

88 Cf. A.A. Cançado Trindade, *Direito das Organizações Internacionais*, *op. cit. supra* n. (58), pp. 585-586.

89 *Ibid.*, p. 586.

abarcar não apenas as normas que regulam a atividade humana (tanto dos governantes como dos governados), mas também os *sujeitos de direitos*, os *justiciáveis*; no plano internacional, o *rule of law* baseia-se nos princípios da Carta da ONU, sendo necessário o fortalecimento do papel dos tribunais internacionais[90].

Outras Delegações enfatizaram a necessidade de assegurar o cumprimento das sentenças dos tribunais internacionais e das resoluções das organizações internacionais – e, ao chamarem a atenção à sujeição do Estado e de suas autoridades ao Direito, alertaram que ninguém está acima do Direito. Na mesma linha de pensamento, outra Delegação afirmou "a sujeição do Estado ao Direito", o que significava que "a autoridade executiva encontra-se sujeita ao Direito em todas as ações que tomar e medidas que adotar"[91]. Houve um chamado à "adesão universal" ao *rule of law* nos planos nacional e internacional, a ser devidamente implementado; e se destacou o *rule of law* em "situações pós-conflito", assim como no contexto do desenvolvimento a longo prazo[92].

Houve manifesto apoio ao fortalecimento do *rule of law* como "uma condição para a prevenção de conflitos e um elemento-chave no *peacemaking* e no *peacebuilding*"[93]. Posteriormente, em uma resolução adotada aos 11.12.2008, a própria Assembleia Geral das Nações Unidas veio a reafirmar "the need for universal adherence to and implementation of the

90 *Ibid.*, p. 586.

91 *Ibid.*, p. 586.

92 *Ibid.*, p. 586.

93 Também se chamou a atenção à inter-relação entre o *rule of law* e a paz, a segurança, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos. Cf. ibid., p. 586.

rule of law at both the national and international levels", assim como seu "commitment to an international order based on the rule of law and international law"[94]. E é altamente significativo que o tema esteja verdadeiramente angariando atenção crescente nas Nações Unidas (mediante a adoção de novas resoluções a respeito e comentários a elas)[95], em um claro sinal do despertar da consciência – mais precisamente, da consciência jurídica universal – de sua importância em nossos tempos. E, tal como tenho sustentado ao longo dos anos, a consciência humana é, em última análise, a fonte *material* de todo o Direito[96].

---

94 ONU, Resolução 63/128 da Assembleia Geral, de 11.12.2008, sobre "*The Rule of Law at the National and International Levels*", quarto parágrafo preambular.

95 Cf. ONU, Resolução 64/116 da Assembleia Geral, de 16.12.2009; ONU, Resolução 65/32 da Assembleia Geral, de 6.12.2010; ONU, Resolução 65/32 da Assembléia Geral, de 6.12.2010; sobre o mesmo tema.

96 A.A. Cançado Trindade, "International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* – General Course on Public International Law – Part I", 316 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 177-202; A.A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2006, pp. 3-409.



XII

Os Avanços na Realização do Ideal da Justiça Internacional

Na atualidade, as atenções começam a voltar-se à identificação do *rule of law* (*prééminence du droit*) na própria jurisprudência dos tribunais internacionais dos direitos humanos[97]. Em uma dimensão mais ampla, é inegável que, em nossos dias, tem-se avançado na realização do antigo ideal da justiça internacional. Como nos encontramos em meio a este processo histórico, é de todo recomendável buscar extrair as lições que possamos porventura já identificar. Em meu entender, estas se mostram perceptíveis em relação a pelo menos três pontos, aos quais me refiro em seguida, como conclusão do presente estudo, e sem a pretensão de ser exaustivo. Permito-me destacar, em particular, três pontos, a saber, a relevância dos princípios gerais do direito, a unidade do direito na realização da justiça e a jurisdição internacional como copartícipe da nacional na realização da justiça.

97 Cf., recentemente, e.g., X. Souvignet, *La prééminence du droit dans le droit de la Convention Européenne des Droits de l´Homme*, Bruxelles, Bruylant, 2012, pp. 3-499.

1. A Relevância dos Princípios Gerais do Direito

Como já visto, os princípios gerais do direito encontram-se incluídos no rol das "fontes formais" constantes do artigo 38 do Estatuto da CIJ (cf. *supra*). Com efeito, há princípios gerais do direito comuns a todos os sistemas jurídicos nacionais, que se encontram inelutavelmente ligados aos próprios fundamentos do Direito; o direito internacional não faz exceção a isto. Os princípios gerais do direito abarcam igualmente os princípios do próprio direito internacional. Em meu entender, tais princípios informam e conformam as normas e regras do direito internacional, e são uma manifestação da consciência jurídica universal; no *jus gentium* em evolução, considerações básicas de humanidade exercem um papel da maior importância.

Os referidos princípios gerais do direito têm sempre marcado presença na busca da Justiça, não obstante as distintas percepções desta última em distintos países. Têm sido reiteradamente reafirmados, ao longo do tempo, e retêm plena validade em nossos dias. O positivismo jurídico tem sempre tentado, em vão, minimizar o papel destes princípios, mas a verdade é que, sem eles, não há sistema jurídico algum, seja nacional ou internacional. Eles dão expressão à ideia de uma justiça *objetiva*, abrindo caminho à aplicação do direito internacional universal, o novo *jus gentium* de nossos tempos, tal como o concebo[98].

98 A.A. Cançado Trindade, *International Law for Humankind – Towards a New Jus Gentium*, Leiden/The Hague, Nijhoff/The Hague Academy of International Law, 2010, pp. 1-726.

Considero da maior relevância o papel dos princípios gerais, tal como o assinalei, por exemplo, em meu Voto Concordante no histórico Parecer Consultivo n. 18, de 17.9.2003, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre a *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*:

> Todo sistema jurídico tiene principios fundamentales, que inspiran, informan y conforman sus normas. Son los principios (derivados etimológicamente del latín *principium*) que, evocando las causas primeras, fuentes o orígenes de las normas y reglas, confieren cohesión, coherencia y legitimidad a las normas jurídicas y al sistema jurídico como un todo. Son los principios generales del derecho (*prima principia*) que confieren al ordenamiento jurídico (tanto nacional como internacional) su ineluctable dimensión axiológica; son ellos que revelan los valores que inspiran todo el ordenamiento jurídico y que, en última instancia, proveen sus propios fundamentos. Es así como concibo la presencia y la posición de los principios en cualquier ordenamiento jurídico, y su rol en el universo conceptual del Derecho. (...)
>
> De los *prima principia* emanan las normas y reglas, que en ellos encuentran su sentido. Los principios encuéntranse así presentes en los orígenes del propio Derecho. Los principios nos muestran los fines legítimos que buscar: el bien común (de todos los seres humanos, y no de una colectividad abstracta), la realización de la justicia (en los planos tanto nacional como internacional), el necesario primado del derecho sobre la fuerza, la preservación de la paz. Al contrario de los que intentan – a mi juicio en vano – minimizarlos, entiendo que, si no hay principios, tampoco hay verdaderamente un sistema jurídico.

> Sin los principios, el "orden jurídico" simplemente no se realiza, y deja de existir como tal[99].

Em meu entendimento, os princípios gerais do direito não se limitam àqueles consagrados nos sistemas jurídicos nacionais[100], mas abarcam igualmente os princípios gerais do direito internacional[101]. Um tribunal internacional como a CIJ tem, ela própria, recorrido a uns e outros em sua *jurisprudence constante*. A seu turno, os tribunais internacionais de direitos humanos sempre têm tido em mente o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o princípio (*pro victima*) da aplicação da norma mais favorável à vítima. E os tribunais penais internacionais têm presentes o princípio da humanidade (que permeia todo o Direito Internacional Humanitário), o princípio da complementaridade (consignado no Estatuto do TPI), assim como o princípio da jurisdição universal – para citar alguns exemplos.

Em sua decisão de 28.5.2009, no caso relativo a *Questões Atinentes à Obrigação de Processar ou Extraditar* (Bélgica *versus* Senegal), a CIJ deixou de indicar medidas provisórias de proteção. Em meu Voto Dissidente, assinalei que tais medidas caberiam no caso, para a salvaguarda do direito

---

99 A.A. Cançado Trindade, *Derecho Internacional de los Derechos Humanos – Esencia y Trascendencia (Votos en la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1991-2006)*, México, Edit. Porrúa/Universidad Iberoamericana, 2007, pp. 68-69, pars. 44 e 46.

100 Cf. H. Mosler, "To What Extent Does the Variety of Legal Systems of the World Influence the Application of the General Principles of Law within the Meaning of Article 38(1)(c) of the Statute of the International Court of Justice", *in International Law and the Grotian Heritage* (Hague Colloquium of 1983), The Hague, T.M.C. Asser Instituut, 1985, pp. 173-185.

101 Em nada surpreende que os arautos da soberania absoluta do passado tenham resistido à aplicabilidade dos princípios gerais do direito (tanto interno como internacional) no plano internacional; F.O. Raimondo, *General Principles of Law in the Decisions of International Criminal Courts and Tribunals*, Leiden, Nijhoff, 2008, pp. 59 e 41.

à realização da justiça, particularmente sob a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (invocada como base da jurisdição da CIJ), que consagra a proibição absoluta da tortura (própria do domínio do *jus cogens*), em todas e quaisquer circunstâncias. Agreguei que o segmento *aut judicare* – constante do princípio da jurisdição universal, *aut dedere aut judicare* – proíbe ademais atrasos indevidos, e que as medidas provisórias de proteção dariam expressão a esta proibição, em prol da pronta realização da justiça nos planos a um tempo nacional e internacional[102].

Quatro anos antes desta decisão da CIJ, em meu Curso Geral de Direito Internacional Público ministrado na Academia de Direito Internacional da Haia, em julho-agosto de 2005, sustentei meu entendimento, sedimentado ao longo dos anos, no sentido de que os princípios gerais do direito formam o *substratum* do próprio ordenamento jurídico, mostrando-se indispensáveis (o *jus necessarium*, distinto e bem mais além do mero *jus voluntarium*), e expressando a ideia de uma "justiça *objetiva*" (própria do jusnaturalismo), de alcance universal. Enfim, são os princípios gerais do direito que inspiram a interpretação e aplicação não só das normas jurídicas, como também o próprio processo legiferante de sua elaboração[103].

Deste prisma, a postura básica de um tribunal internacional só pode ser principista, sem fazer concessões indevidas

102 CIJ, *Questões Atinentes à Obrigação de Processar ou Extraditar* (Bélgica *versus* Senegal), Ordem de 28.5.2009, Voto Dissidente do Juiz A.A. Cançado Trindade, parágrafos 1-105.

103 A.A. Cançado Trindade, "International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* – General Course on Public International Law – Part I", 316 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 90-92.

ao voluntarismo estatal. É o que tenho assinalado em várias ocasiões nos círculos jurídicos internacionais: por exemplo, como Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tive a honra de, a convite da Corte Europeia de Direitos Humanos, inaugurar o ano judicial desta última na noite de 22.1.2004, no *Palais des Droits de l'Homme* em Estrasburgo. Em meu discurso inaugural em tal cerimônia, ponderei que

> La Cour européenne et la Cour interaméricaine ont toutes deux, à juste titre, imposé des limites au volontarisme étatique, protégé l'intégrité de leurs Conventions respectives des droits de l'homme, ainsi que la prépondérance des considérations d'*ordre public* face à la volonté de tel ou tel État, élevé les exigences relatives au comportement de l'État, instauré un certain contrôle sur l'imposition de restrictions excessives par les États, et, de façon rassurante, mis en valeur le statut des individus en tant que sujets du Droit International des Droits de l'Homme en les dotant de la pleine capacité sur le plan procédural. En ce qui concerne le fondement de leur juridiction contentieuse, la fermeté de leur position en faveur de l'intégrité des mécanismes de protection des deux Conventions est bien illustrée, notamment, par les décisions ou arrêts de la Cour européenne dans les affaires *Belilos c. Suisse* (1988), *Loizidou c. Turquie* (exceptions préliminaires, 1995), et *Ilascu, Lesco, Ivantoc et Petrov-Popa c. Moldova et la Fédération de Russie* (2001), ainsi que par les décisions de la Cour interaméricaine dans les affaires *Tribunal constitutionnel* et *Ivcher Bronstein c. Pérou* (compétence, 1999), ou encore *Hilaire, Constantine*

et Benjamin et alii c. Trinité-et-Tobago (exception préliminaire, 2001)[104].

Mais recentemente, no seio da Corte Internacional de Justiça (CIJ), tenho igualmente sustentado a mesma postura principista e antivoluntarista. Por exemplo, em meu extenso Voto Arrazoado no Parecer Consultivo da CIJ (de 22.7.2010) sobre a *Conformidade com o Direito Internacional da Declaração de Independência de Kossovo*, destaquei, *inter alia*, a importância dos princípios de direito internacional no âmbito do Direito das Nações Unidas, e em relação com os *fins humanos* do Estado (pars. 177-211), levando inclusive à superação do paradigma estritamente interestatal no direito internacional contemporâneo. Posteriormente, em meu extenso Voto Dissidente no caso relativo à *Aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* (CERD, Geórgia *versus* Federação Russa, Sentença de 1º.4.2011), sustentei a necessidade premente da realização da justiça com base na cláusula compromissória (artigo 22) da Convenção CERD, e discrepei da postura voluntarista e restritiva assumida pela maioria da Corte no *cas d´espèce* (pars. 1-214) (cf. *supra*).

A importância dos princípios também é ilustrada pelos desenvolvimentos recentes no domínio do direito penal internacional. Recorde-se que o Estatuto de Roma – que entrou em vigor internacional em 1º de julho de 2002 – definiu como

104 *In*: "Discours de A.A. Cançado Trindade, Président de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme", Cour Européenne des Droits de l'Homme, *Rapport annuel 2003*, Strasbourg, CourEDH, 2004, pp. 41-50; também reproduzido *in* A.A. Cançado Trindade, *El Desarrollo del Derecho Internacional de los Derechos Humanos mediante el Funcionamiento y la Jurisprudencia de la Corte Europea y la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, San José de Costa Rica/Strasbourg, CtIADH, 2007, pp. 41-42, par. 13.

core crimes (artigo 5), sobre os quais o TPI tem jurisdição, o crime de genocídio (artigo 6), os crimes contra a humanidade (artigo 7), os crimes de guerra (artigo 8) e o crime de agressão. Em conformidade com o princípio da complementaridade, invocado no próprio preâmbulo do Estatuto de Roma, o TPI é concebido como complementar das jurisdições penais nacionais; as próprias condições de exercício de sua competência (artigos 12-14) dão primazia às jurisdições nacionais para investigar e julgar os crimes consignados no Estatuto de Roma, estando o "acionar" do TPI circunscrito a circunstâncias excepcionais[105].

O Estatuto de Roma também consagrou *princípios gerais de direito penal*, não obstante as diferenças conceituais entre as Delegações de países de direito civil e as de países de *common law*[106]. Esclareceu-se que, a crimes da gravidade dos atos de genocídio, dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, não se aplicam – não podem se aplicar – quaisquer *statutes of limitations*, inclusive porque tais crimes recaem – no entender de pelo menos parte da doutrina jurídica contemporânea – no domínio do *jus cogens*, acarretando obrigações *erga omnes* (cf. *supra*). Enfim, todos

105 Neste particular, se distingue o enfoque deste último do seguido pelos Estatutos dos Tribunais *ad hoc* para a Iugoslávia e para Ruanda. Outra distinção reside no sistema das penas a ser aplicadas: enquanto os Estatutos dos dois Tribunais *ad hoc* remetem aos ordenamentos jurídicos internos respectivos, o Estatuto de Roma, por sua vez, dispõe, ele próprio, em seu artigo 77, sobre as penas aplicáveis (essencialmente, as de detenção).

106 Tais princípios gerais são, segundo os artigos 22-33 do Estatuto, os seguintes: *nullum crimen sine lege*, *nulla poena sine lege*, irretroatividade *ratione personae*, responsabilidade penal individual, exclusão dos menores de 18 anos de idade da competência do Tribunal, irrelevância do cargo oficial, responsabilidade dos chefes e outros superiores, imprescritibilidade (inaplicabilidade dos *statutes of limitations*), elemento de intencionalidade, circunstâncias eximentes de responsabilidade penal, erros de fato ou de direito, ordens superiores e disposições legais.

estes desenvolvimentos recentes se devem, em última análise, ao grau de evolução alcançado pela consciência jurídica universal, a qual, em meu entendimiento, constitui a *fonte material* por excelência do Direito Internacional e da evolução de todo o Direito[107].

É de se esperar que, nestes novos tempos, se consolide enfim a aplicação do princípio da jurisdição universal, em meio à expansão da função judicial internacional, na busca da realização do antigo ideal da justiça em nível internacional. Em uma dimensão mais ampla, todos os tribunais internacionais têm contribuído, cada um a seu modo, à revitalização dos princípios gerais do direito (inclusive os do direito internacional). Ademais, a experiência de um determinado tribunal internacional, neste particular, pode ser de valia para o labor de outro tribunal internacional: é, reconhecidamente, o caso, hoje em dia, dos princípios relativos à reparação de danos, em relação aos quais se admite que a jurisprudência pioneira da CtIADH possa servir de guia à jurisprudência futura (ao menos na etapa inicial) do TPI[108].

A relevância dos princípios de direito é notória na evolução, nas últimas décadas, do direito ambiental internacional. No tocante à CIJ, por exemplo, em meu extenso Voto Arrazoado no caso das *"Papeleras" no Rio Uruguai* (Sentença de 20.4.2010, Argentina *versus* Uruguai), muito lamentei que a

107 A.A. Cançado Trindade, *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2002, p. 1026, e cf. pp. 1086-1109.

108 Cf., neste sentido, E. Odio Benito, "Development and Interpretation of Principles of Reparations: The Case-Law of the IACtHR and Its Possible Contributions to the Jurisprudence of the ICC", *in Protecting Humanity – Essays in International Law and Policy in Honour of N. Pillay* (ed. Ch. Eboe-Osuji), Leiden, Nijhoff, 2010, pp. 573-574 e 577-594.

Corte não tivesse considerado necessário dispensar atenção aos princípios gerais do direito ambiental internacional. Antes de me referir a estes últimos, iniciei meu Voto com um exame da consagração dos princípios gerais de direito como fonte formal do direito internacional (pars. 17-47), assim reconhecidos na própria jurisprudência da CIJ (pars. 20-25), e ademais como indicadores do *status conscientiae* da comunidade internacional (pars. 207-217). Dediquei – distintamente da Corte – especial atenção precisamente aos princípios do direito ambiental internacional, em particular os princípios da prevenção e da precaução (pars. 52-113), e enfatizei ademais a dimensão axiológica dos *prima principia* (pars. 201-206).

2. A Unidade do Direito

Não há que passar despercebido que tanto o princípio da jurisdição universal, quanto o da complementaridade, dentre outros, conclamam a uma aproximação maior, se não interação, entre os ordenamentos jurídicos internacional e nacional. Não poderia ser de outra forma, particularmente em nossa era, em que, com crescente frequência, assuntos os mais diversos são submetidos ao controle judicial no plano internacional[109]. A transposição da concepção do *rule of law* também ao plano internacional faz-se acompanhar da superação definitiva de dimensão estatocêntrica do ordena-

109 T. Koopmans, «Judicialization», *in Une communauté de droit – Festschrift für G.C. Rodríguez Iglesias* (eds. N. Colneric *et alii*), Berlin, Berliner Wissenschafts-Verlag (BWV), 2003, pp. 51-57; G. Ulfstein, «The International Judiciary», *in The Constitutionalization of International Law* (eds. J. Klabbers, A. Peters e G. Ulfstein), Oxford, Oxford University Press, 2011 [reed.], pp. 126-152.

mento jurídico internacional. Com a criação e operação de novos tribunais internacionais, cresce em muito o número de justiciáveis no plano internacional; os Estados deixam de deter o velho monopólio do acesso à justiça internacional, que na atualidade é corretamente estendido aos demais sujeitos do Direito Internacional[110], inclusive os indivíduos[111].

A realização da justiça passa a ser uma meta comum, e convergente, dos ordenamentos jurídicos interno e internacional. E ambos passam a dar testemunho da unidade do direito na realização da justiça, um sinal dos novos tempos. Além da convergência entre as jurisdições nacional e internacional (*supra*), há muito venho sustentando (em meus escritos e Votos ao longo dos anos) as aproximações e convergências, no plano internacional propriamente dito, não só entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional, como também entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados[112] – convergências estas

110 H. Ascensio, «La notion de juridiction internationale en question», *in La juridictionnalisation du Droit international* (Colloque de la SFDI de Lille de 2002), Paris, Pédone, p. 198; H. Ruiz Fabri e J.-M. Sorel (eds.), *La saisine des juridictions internationales*, Paris, Pédone, 2006, pp. 219-222 e 304.

111 A.A. Cançado Trindade, *Évolution du Droit international au droit des gens – L'accès des particuliers à la justice internationale: le regard d'un juge*, Paris, Pédone, 2008, pp. 1-188.

112 Cf., e.g., A.A. Cançado Trindade, *Évolution du Droit international au droit des gens – L'accès des particuliers à la justice internationale: le regard d'un juge*, Paris, Pédone, 2008, pp. 1-187; A.A. Cançado Trindade, *Derecho Internacional de los Derechos Humanos, Derecho Internacional de los Refugiados y Derecho Internacional Humanitario – Aproximaciones y Convergencias*, Genebra, CICV, [2000], pp. 1-66; A.A. Cançado Trindade, "Derecho Internacional de los Derechos Humanos, Derecho Internacional de los Refugiados y Derecho Internacional Humanitario: Aproximaciones y Convergencias", *in 10 Años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados – Memoria del Coloquio Internacional* (San José de Costa Rica, dezembro de 1994), San José, IIDH/ACNUR/Gov. Costa Rica, 1995, pp. 77-168; A.A. Cançado Trindade, "Aproximaciones o Convergencias entre el Derecho Internacional Humanitario y la Protección Internacional de los Derechos Humanos", *in Seminario Interamericano sobre la Protección de la Persona en Situaciones de Emergencia – Memoria* (Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, junho de 1995), San José, CICR/ACNUR/Gov. Suíça, 1996, pp. 25-28 e 195-197; entre outros estudos.

a efetuar-se nos planos normativo, hermenêutico e operacional. Na grande maioria dos casos, a jurisdição internacional é acionada quando já não há possibilidade de se encontrar justiça no plano do direito interno. Mas tem havido ocasiões em que a jurisdição internacional veio ao amparo da jurisdição nacional, para assegurar também nesta última o primado do direito (*prééminence du droit*, *rule of law*).

Permito-me aqui recordar, como pertinente ilustração, um caso histórico e paradigmático, o do *Tribunal Constitucional versus Peru*, que a Providência ou o destino quis que ocorresse durante minha Presidência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em sua Sentença de 31.1.2001 (mérito e reparações), a CtIADH condenou, como violação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a destituição de três magistrados do Tribunal Constitucional peruano, como sanção resultante de juízo político por parte do Poder Legislativo[113]. Ao determinar a violação do direito a um recurso eficaz e das garantias judiciais e do devido processo legal sob a Convenção Americana, e a *restitutio in integrum* dos três magistrados (efetivamente reestabelecidos em seus cargos), ponderou a referida Corte que a independência de qualquer juiz em um Estado de Direito, e em especial do juiz constitucional em razão da natureza dos assuntos submeti-

113 Os três magistrados haviam votado contra a reeligibilidade do então Presidente da República (A. Fujimori). Em Sentença anterior (de 24.9.1999) no mesmo caso, a CtIADH afirmara sua competência para adjudicar o referido caso, e declarou *inadmissível* a pretensão do Estado demandado de "retirar-se" de sua competência contenciosa com "efeito imediato". – Para meus testemunhos históricos sobre este dramático episódio, da perspectiva da CtIADH, publicados no Peru, cf. A.A. Cançado Trindade, "Entrevista: El Perú y la Corte Interamericana de Derechos Humanos – Una Evaluación Histórica (I)", *in*: *Ideele – Revista del Instituto de Defensa Legal* – Lima/Perú, n. 138, junho de 2001, pp. 108-113; A.A. Cançado Trindade, "Entrevista: El Perú y la Corte Interamericana de Derechos Humanos (II)", *in*: *Ideele – Revista del Instituto de Defensa Legal* – Lima/Perú, n. 139, julho de 2001, pp. 85-88.

dos a seu conhecimento, pressupõe que esteja plenamente protegido e garantido contra "pressões externas"[114].

A resolução de destituição dos três magistrados foi anulada (pelo próprio Congresso peruano) em 17.9.2000, antes da celebração da audiência pública perante a Corte Interamericana de 22.11.2000, que precedeu sua supracitada Sentença de 31.1.2001 no caso do *Tribunal Constitucional*. Uma vez reinstalados os três magistrados em seus postos, em duas ocasiões tive a satisfação de ter sido recebido pelo plenário do Tribunal Constitucional em Lima, uma vez já instalado o Governo de Transição Democrática no país[115]. Nas duas visitas oficiais ao Peru (em 12.9.2001 e 18.11.2003), foi-me comentado que os desmandos do caso do *Tribunal Constitucional* já passavam a ser considerados por muitos como o início da queda do regime fujimorista. Em ambas as ocasiões os magistrados do Tribunal Constitucional me transmitiram as expressões de gratidão à CtIADH.

Quase três anos depois da Sentença de 31.1.2001 da CtIADH no caso do *Tribunal Constitucional*, enviei a este último, no dia 4.12.2003, uma carta, como Presidente da CtIADH, na qual *inter alia* expressei que

> podemos apreciar esta Sentencia de la Corte Inter-americana en perspectiva histórica, como un marco no sólo en la evolución institucional del Perú sino también del propio sistema interamericano de protección de los derechos humanos. A mi juicio, la referida Sentencia de la Corte Inter-americana

114 Parágrafo 75 da supracitada Sentença de 31.1.2001.

115 E o Tribunal Constitucional peruano veio inclusive a ser presidido por um dos três magistrados destituídos e nele reinstalados.

> constituye un precedente judicial inédito también en escala mundial. Ha tenido repercusiones no sólo en nuestra región sino también en otros continentes. Ha marcado un punto de partida de un notable y alentador acercamiento entre el Poder judicial a niveles nacional e internacional, que sirve hoy de ejemplo para otros países[116].

Em memorável cerimônia realizada na sede do Tribunal Constitucional peruano em 17.12.2003, a histórica Sentença da CtIADH de 31.1.2001 foi devidamente recordada e comemorada. Trata-se, na verdade, de um precedente judicial inédito também em escala mundial, com repercussões não só na América Latina como igualmente em outros continentes[117]. O episódio revela a importância inegável da jurisdição internacional, que veio resgatar a integridade da jurisdição nacional. O precedente marcou o ponto de partida para uma aproximação notável e alentadora entre o Poder Judicial nos planos nacional e internacional, refletido inclusive na convergência, desde então, de suas respectivas jurisprudências – convergência esta que serve hoje de exemplo e modelo para outros países.

3. A Jurisdição Internacional como Copartícipe da Jurisdição Nacional na Realização da Justiça

A esse respeito, há um desenvolvimento posterior que não pode passar aqui despercebido. No período de 2007-

116 Texto da carta reproduzida *in*: OEA, *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – 2003*, San José de Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2004, Anexo LVII, pp. 1459-1460, e cf. pp. 1457-1458.

117 Como registrado em periódicos jurídicos especializados.

-2010 deram-se os juízos em Lima resultantes em condenações, pela Corte Suprema (Sala Penal Especial) do Peru, do ex-Presidente da República A. Fujimori[118]. Estas condenações foram subsequentes às sucessivas condenações do regime fujimorista pela CtIADH, por violações graves dos direitos humanos (como, *inter alia*, nas Sentenças nos casos dos massacres de *Barrios Altos*[119] *e de La Cantuta*[120]*)*. Nesta matéria, *a jurisdição internacional precedeu a nacional*.

Com efeito, no *ciclo dos casos peruanos*, a CtIADH determinou, reiteradamente, a responsabilidade internacional do Estado (durante o regime fujimorista). *Posteriormente* se deram, no próprio Peru, os juízos de A. Fujimori, como ex-Presidente da República, que resultaram em suas condenações, pela Sala Penal Especial do Peru (Sentenças de 11.12.2007, 7.4.2009 e 30.9.2009, confirmadas em 3.1.2010). Estas condenações do mais alto mandatário, no plano do direito interno, citaram as anteriores condenações pela CtIADH do regime fujimorista – comprometendo a responsabilidade internacional do Estado –, e.g., nos casos dos massacres de *Barrios Altos* (Sentenças quanto ao mérito, de 14.3.2001; de interpretação, de 3.9.2001; e de reparações, de 30.11.2001), e de *La Cantuta* (Sentença de mérito e reparações, de 29.11.2006).

Assim, uma vez estabelecida a responsabilidade *internacional* do Estado por violações graves dos direitos humanos, se procedeu, no plano do direito *interno* peruano, à deter-

118 Sentenças de 11.12.2007, 7.4.2009 e 30.9.2009.

119 Sentenças de 14.3.2001 (mérito), 3.9.2001 (interpretação), e 30.11.2001 (reparações).

120 Sentença de 29.11.2006 (mérito e reparações).

minação da responsabilidade penal do então Presidente da República pelos massacres de *Barrios Altos* e *La Cantuta*. Ao contrário do que muitos ainda supõem em tantos países, as jurisdições nacional e internacional, neste início do século XXI, não são concorrentes ou conflituosas, mas sim complementares, em constante interação na proteção dos direitos da pessoa humana e na luta contra a impunidade dos violadores de tais direitos.

No supracitado *ciclo dos casos peruanos*, e particularmente no caso paradigmático já assinalado do *Tribunal Constitucional* (2001), *a jurisdição internacional efetivamente interveio em defesa da nacional*, contribuindo decisivamente à restauração do Estado de Direito, ademais de ter salvaguardado os direitos dos vitimados. E, nos casos de *Barrios Altos* e *La Cantuta* – casos de importância e transcendência histórica –, a *jurisdição internacional precedeu a nacional*. Na história das relações – e interações – entre as jurisdições nacional e internacional, estes são precedentes que continuarão certamente a ser estudados pelas gerações presentes e futuras de jusinternacionalistas e constitucionalistas, tanto latino-americanos como de outras regiões do mundo.

Efetivamente, a expansão da jurisdição internacional conta com o concurso, a coparticipação, das jurisdições nacionais[121]. O direito internacional atribui funções internacionais também aos tribunais nacionais. Estes últimos têm um papel

121 Cf., em geral, e.g., Y. Shany, *Regulating Jurisdictional Relations between National and International Courts*, Oxford, Oxford University Press, 2009, p. 1-200. – Para um histórico das relações entre as promotorias dos Tribunais Internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda (ICTFY e ICTR) e as autoridades nacionais competentes, cf. V. Peskin, *International Justice in Rwanda and the Balkans – Virtual Trials and the Struggle for State Cooperation*, Cambridge, Cambridge University Press, 2009 [reed.], pp. 3-257.

a exercer também na busca do primado do *rule of law* internacional[122]. A expansão da jurisdição internacional se dá *pari passu* com a expansão tanto da personalidade como da responsabilidade internacionais[123] – apontando todas à atual construção de um novo *jus gentium* de nossos tempos[124]. Antes de passar a servir à Corte Internacional de Justiça (CIJ), exerci a magistratura internacional, por mais de 15 anos, em outro tribunal internacional, também na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em cujo seio tive o privilégio de participar da elaboração e adoção de mais de uma centena de sentenças internacionais; meu entendimento se baseia, assim, em minhas reflexões somadas a minha experiência.

Os tribunais internacionais contemporâneos se compõem – como não poderia deixar de ser – de juízes provenientes de distintos sistemas jurídicos nacionais, de distintas culturas jurídicas, sendo portadores de formação (pessoal e profissional) também distinta. *Ex pluribus unum*, encontram-se, assim, na posição única de dar cada um sua contribuição, todos em conjunto, para a construção de um direito internacional verdadeiramente universal[125]. Nos tribunais "inter-

122 A. Nollkaemper, *National Courts and the International Rule of Law*, Oxford, Oxford University Press, 2011, pp. 1-304.

123 A.A. Cançado Trindade, "International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* – General Course on Public International Law – Part I", 316 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) p. 203.

124 A.A. Cançado Trindade, "International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* – General Course on Public International Law – Part II", 317 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 269-282.

125 Tem-se sugerido recentemente que, em razão de sua submissão à razão, "le travail des juges comporte une dimension universalisable propre. C'est pourqu'oi il est possible d'affirmer que les juges – c'est là leur spécificité – constituent le pouvoir le plus universalisable, mais aussi le plus universalisant, des trois pouvoirs décrits par Montesquieu»; J. Allard e A. Garapon, *Les juges dans la mondialisation*, [Paris], Éd. Seuil, 2005, p. 84. – A importância dos princípios gerais do direito (cf. *supra*) tem como decorrência

nacionalizados" ou "híbridos" ou "mistos" (cf. *supra*), convivem, no labor do quotidiano, os juízes nacionais com os não nacionais (recrutados internacionalmente) destes mais recentes tribunais penais internacionais.

Tal convivência de magistrados provenientes de sistemas jurídicos nacionais distintos, no seio de todos os tribunais internacionais da atualidade, me parece salutar, e não apresenta, a meu ver, dificuldades intransponíveis, particularmente ante a disposição de estudar cada um daqueles sistemas (*droit civil*, *common law*, direito islâmico, dentre outros) nas grandes obras de direito comparado. Mais significativa, e difícil, parece-me outro tipo de convivência, a de pares com distintas concepções da própria *função judicial internacional*. Tais concepções, a meu ver, independem do sistema jurídico nacional de procedência.

Aqui nos adentramos no mais íntimo de cada juiz, no domínio pessoal, em que cada um é certamente distinto de todos os demais, por suas convicções que transcendem o âmbito do Direito (mas que para este são relevantes, a contrário do que supõem os positivistas): cada um é aqui movido por sua própria consciência, na árdua tarefa da realização da justiça. Há mais de meio século, Piero Calamandrei recordava que o termo *sententia* deriva da mesma raiz etimológica de "sentimento", e advertia que

> a sentença não é obra do intelecto e da ciência, consistente em conhecer e declarar algo que já existe, mas sim na criação prática (...). Inclusive

a ampla margem, para identificação e de interpretação, do direito aplicável, aberta ao juiz; cf. Ph. Raynaud, *Le juge et le philosophe – Essais sur le nouvel âge du Droit*, Paris, A. Colin, 2009, pp. 255 e 119.

> quando o juiz busca a solução do caso particular guiando-se por certas premissas de ordem geral, (...) encontra-as em seu interior, registradas em sua consciência[126].

Daí as distintas atitudes prevalecentes, ao longo de sua história, em cada tribunal internacional[127]; daí as oscilações experimentadas por estes tribunais internacionais – o que não poderia ser de outra forma. Como cada juiz internacional decide, em última análise, com base em sua própria consciência, tendo sempre presentes os princípios gerais do direito (em seu próprio entendimento deles), a vã pretensão do positivismo jurídico cai por terra, nada restando de sua infundada premissa de uma autossuficiência da lei, do direito positivo.

É compreensível que os juízes de tribunais internacionais que se sentem no dever de deixar registro de suas convicções, na adjudicação de casos concretos, ou na emissão de pareceres, em que participam, tenham sua liberdade assegurada de assim proceder – independentemente das concepções prevalecentes nos diferentes sistemas jurídicos nacionais de onde proveem (do *droit civil*, *common law*, ou outros)[128]. Não surpreendentemente, a emissão de Votos Arrazoados, Dissidentes ou Concordantes, tem sido constante e frequente por parte de muitos juízes de tribunais internacionais, e tem

---

126 P. Calamandrei, *Proceso y Democracia*, Buenos Aires, Ed. Jur. Europa-América, 1960, p. 67.

127 Cf. H. Lauterpacht, *The Development of International Law by the International Court*, London, Stevens, 1958, pp. 75-152 e 155-223; J.G. Merrills, *The Development of International Law by the European Court of Human Rights*, 2a. ed., Manchester, University Press, 1993, pp. 231-233.

128 J. Malenovsky, "L´indépendance des juges internationaux", 349 *Recueil des Cours de l´Académie de Droit International de La Haye* (2010) pp. 238-242.

sido devidamente apreciada[129]. Como assinala com acerto um ex-Presidente da CtEDH (Juiz L. Wildhaber), tais Votos Individuais revelam "a liberdade de expressão e a independência" dos juízes que se dão o trabalho de emiti-los[130].

Na verdade, as instituições são, em última análise, as pessoas que as integram, e os tribunais internacionais não fazem exceção a isto. Há os juízes que encaram sua função como sendo a de estrita aplicação da lei, do texto legal; e há os que creem (e entre estes me situo) que, na própria interpretação – ou mesmo na busca – do direito aplicável, há espaço para a criatividade; cada tribunal internacional é livre para encontrar o direito aplicável, independentemente dos argumentos das partes[131] (*juria novit curia*). A inovação e o desenvolvimento progressivo do Direito são inescapáveis, se nos dispusermos a atuar à altura dos desafios de nosso tempo.

129 *Ibid*., pp. 248-249, 251 e 259.

130 L. Wildhaber, "Opinions dissidentes et concordantes de juges individuels à la Cour Européenne des Droits de l´Homme", *in Mélanges en l´honneur de N. Valticos – Droit et Justice* (ed. R.-J. Dupuy), Paris, Pédone, 1999, p. 529.

131 Cf. M. Cappelletti, *Juízes Legisladores?*, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1993, pp. 73-75 e 128-129; M.O. Hudson, *International Tribunals – Past and Future*, Washington D.C., Carnegie Endowment for International Peace/Brookings Inst., 1944, pp. 104-105.

XIII

O Advento das Convergências Jurisprudenciais no Labor dos Tribunais Internacionais Contemporâneos

O supracitado diálogo, mantido em uma base permanente pela CtIADH com a CtEDH, particularmente no período 1999--2004, gerou um espírito de *confiança* mútua[132] (cf. *supra*), e abriu caminho a uma notável fertilização jurisprudencial que tem persistido já por algum tempo; as convergências daí resultantes, em suas jurisprudências respectivas, se manifestam em vários aspectos, tais como os atinentes aos métodos de *interpretação* das duas Convenções (Europeia e Americana) de Direitos Humanos. Mediante sua interação interpretativa, a CtEDH e a CtIADH têm contribuído à universalidade do direito convencional sobre a salvaguarda dos direitos humanos. Também em relação à *aplicação* das respectivas Convenções têm ocorrido tais *cross-references*.

Para evocar um exemplo recente, no caso de *Varnava e Outros versus Turquia* (Sentença de 18.9.2009), atinente ao desaparecimento forçado de pessoas, a CtEDH tomou em

132 Para um relato histórico recente, cf. A.A. Cançado Trindade, *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional – Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, Belo Horizonte/Brasil, Edit. Del Rey, 2011, pp. 185-202.

conta as Sentenças da CtIADH nos casos de *Blake versus Guatemala* (1996-1998) e das *Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador* (2004-2005) (paras. 93-97, 138 e 147), e concluiu, em suma, pela ocorrência, no *cas d'espèce,* de uma "violação continuada" dos artigos 2, 3 e 5 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Significativamente, a CtEDH vem de dar a público um relatório (de meados de 2012) acerca das *cross-references*, contidas em sua própria jurisprudência, à da CtIADH[133] – um sinal inequívoco das convergências jurisprudenciais existentes no labor dos dois referidos tribunais internacionais de direitos humanos.

Ademais, em várias de suas Sentenças, tanto a CtEDH como a CtIADH têm invocado a jurisprudência da CIJ; estas *cross-references* se referem a distintos temas, que se estendem desde os princípios até questões de jurisdição e procedimento[134]. De sua parte, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos (ComAfDHP) tem também procedido a tais *cross-references*, e sua contribuição haverá de ser tomada em conta pela (nova) Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, atualmente também em operação. No caso do *Centre for Minority Rights Development (Quênia) e Minorities Group International em nome do Endorois Welfare Council versus Quênia* (decisão de 4.2.2010), e.g., a ComAfDHP determinou que a remoção do povo indígena Endorois de sua terra ancestral (para o desenvolvimento do tu-

133 ECtHR, *Research Report: References to the Inter-American Court of Human Rights in the Case-Law of the European Court of Human Rights*, Strasbourg, Council of Europe/ECtHR, 2012, pp. 1-20.

134 Cf. A.A. Cançado Trindade, "Contemporary International Tribunals: Their Jurisprudential Cross-Fertilization Pertaining to Human Rights Protection", *in The Global Community – Yearbook of International Law and Jurisprudence* (2011) vol. II, Oxford/N.Y., OUP/Oceana, 2012 (no prelo).

rismo) se deu em violação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Para chegar a sua decisão, a ComAfDHP traçou paralelos com a Sentença da CtIADH no *leading case* da *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicarágua* de 2001 (pars. 93, 185, 190 e 197), e se referiu, ademais, a outras Sentenças da CtIADH[135].

Tal decisão no caso do *Centre for Minority Rights Development (Quênia) e Minorities Group International em nome do Endorois Welfare Council* (2010, *supra*) não foi de modo algum a única ocasião em que a ComAfDHP procedeu a uma alentadora fertilização jurisprudencial. Para evocar um outro exemplo, no caso interestatal de *R.D. Congo versus Burundi, Ruanda e Uganda* (comunicação 227/99, decisão de maio de 2003), a ComAfDHP se referiu *inter alia* à decisão do Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para a ex-Iugoslávia no caso *Delalic et alii*, em apoio a uma parte de seu raciocínio (par. 85). A ComAfDHP determinou a ocorrência de violações, por parte dos Estados demandados, de diversas disposições da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos[136].

No âmbito do direito do mar, para evocar outros exemplos recentes, o TIDM, sediado em Hamburgo, em sua

---

135 A saber, nos casos da *Comunidade Moiwana versus Suriname* de 2005 (paras. 160, 197-198, 208), da *Comunidade Yakye Axa versus Paraguai* de 2005 (paras. 197, 208, 233-234, 260, 265, 284, 287), da *Comunidade Sawhoyamaxa versus Paraguai* de 2005 (paras. 197, 235, 260, 265), e de *Pueblo Saramaka versus Suriname* de 2007 (paras. 192, 197, 206, 257-259, 294). – A ComAfDHP sustentou que deve o Estado demandado assumir a responsabilidade de "criar condições favoráveis ao desenvolvimento de seu povo" (para. 298), e que, no presente caso, isto não ocorreu com relação aos Endorois (párr. 298); por conseguinte, a ComAfDHP concluiu que a Comunidade Endorois sofreu uma violação do artigo 22 da Carta Africana imputável ao Estado demandado (para. 298). Houve, ademais – agregou a ComAfDHP –, violações dos artigos 8, 14, 17 e 21 da Carta Africana (paras. 173, 238, 251 e 268, respectivamente). As violações abarcaram, assim, uma série de direitos de conteúdos distintos, vindicados nos domínios socioeconômico e cultural, sob a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos.

136 A saber, dos artigos 2, 4, 5, 12(1) e (2), 14, 16, 17, 18(1) e (3), 19, 20, 21, 22 e 23 da Carta Africana.

Sentença de 14.3.2012, no caso da *Delimitação Marítima na Baía de Bengal* (Bangladesh *versus* Myanmar), formulou várias referências à jurisprudência pertinente da CIJ. E, em seu recente Parecer Consultivo (de 1º.2.2011) sobre as *Responsabilidades e Obrigações dos Estados Patrocinando Pessoas e Entidades em Relação a Atividades na Área*, o TIDM (sua *Seabed Disputes Chamber*) efetuou, igualmente, sucessivas *cross-references* a *obiter dicta* pertinentes de decisões da CIJ (pars. 39, 57, 115, 135, 147 e 169).

As *cross-references* aqui revistas não são exaustivas, mas sim ilustrativas da atenção dos tribunais internacionais contemporâneos ao labor de cada um deles (como deve ser), e, em particular, em relação à proteção dos direitos humanos. Há várias outras *cross-references* jurisprudenciais (e.g., dos tribunais penais internacionais contemporâneos *inter se*)[137]; também há as referências dos tribunais penais internacionais à jurisprudência de outros tribunais internacionais[138]. O Tribunal Especial para Serra Leoa, por exemplo,

137 Sobre aspectos distintos de seu denominador comum, cf., *inter alia*, e.g., J.R.W.D. Jones, *The Practice of the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and Rwanda*, 2a. ed., Ardsley N.Y., Transnational Publs., 2000, pp. 3-643; F.O. Raimondo, *General Principles of Law in the Decisions of International Criminal Courts and Tribunals*, Leiden, Nijhoff, 2008, pp. 1-196; G. Mettraux, *International Crimes and the Ad Hoc Tribunals*, Oxford, Oxford University Press, 2006, pp. 3-367; C.P.R. Romano, A. Nollkaemper e J.K. Kleffner (eds.), *Internationalized Criminal Courts – Sierra Leone, East Timor, Kosovo, and Cambodia*, Oxford, Oxford University Press, 2004, pp. 3-444.

138 Por exemplo, o Tribunal Penal Internacional (TPI), no caso do *Prosecutor versus Th. Lubanga Dyilo* (situação na R.D. Congo), em sua decisão (*Pre-Trial Chamber* I) de 29.1.2007, se referiu, em matéria probatória, *inter alia*, às Sentenças da CtEDH no caso *Soering versus Reino Unido* (de 7.7.1989) e no caso *Mamatkulov e Askarov versus Turquia* (*Grand Chamber*, de 4.2.2005) (para. 38). Também se referiu, *inter alia*, à Sentença da CtIADH no caso *Ivcher Bronstein versus Peru* (de 6.2.2001) (para. 86 n. 97). Quanto à identificação de vítimas para os fins de reparações, o TPI (*Pre-Trial Chamber* I) se referiu, ademais, em sua mesma Sentença no caso *Lubanga*, às Sentenças da CtIADH no caso de *Aloeboetoe et alii versus Suriname* (reparações, de 10.9.1993), e no caso do *Massacre de Plan de Sánchez versus Guatemala* (reparações, de 19.11.2004) (pars. 112-113). – Para outros exemplos de *cross-references*, por parte do TPI, em matéria de provas, cf. A.A. Cançado Trindade, "Contemporary International Tribunals: Their Jurisprudential Cross-Fertilization Pertaining to

desde o início de seu trabalho mostrou sua disposição em tomar em consideração as decisões dos Tribunais Internacionais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda, referindo-se expressamente a elas[139].

Quando se trata, em particular, da proteção dos direitos humanos, os exemplos são numerosos, não só da parte dos tribunais internacionais contemporâneos, mas também de outros órgãos de supervisão dos tratados de direitos humanos. Por exemplo, em sua decisão (mérito, de 25.6.2010) no caso do *Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) versus Itália*, o Comitê Europeu de Direitos Sociais, órgão de supervisão da Carta Social Europeia, ao abordar a questão da responsabilidade internacional agravada, se referiu às Sentenças da CtIADH nos casos de *Myrna Mack Chang versus Guatemala* (de 25.11.2003), dos *Massacres de Ituango versus Colômbia* (de 1º.7.2006), de *Goiburú e Outros versus Paraguai* (de 22.9.2006), e de *La Cantuta versus Peru* (de 29.11.2006) (par. 75).

As convergências jurisprudenciais podem em muito contribuir à operação harmônica dos tribunais internacionais contemporâneos, em sua missão comum. Permito-me aqui

Human Rights Protection", *op. cit. supra* n. (133) (no prelo). – Por sua vez, o Tribunal Especial para o Líbano, en sua *Ordonnance* de 15.4.2010, se referiu às Sentenças da CtIADH nos casos de *Barrios Altos versus Peru* (de 14.3.2001) e de *Goiburú e Outros versus Paraguai* (de 22.9.2006) (párrs. 24 e 29), assim como às Sentenças da CtEDH nos casos, *inter alia*, de *Golder versus Reino Unido* (de 21.2.1975) e de *Vaestberga Taki Aktiebolag y Vulig versus Suécia* (de 23.7.2002) (paras. 25 e 34 n. 37). O Tribunal Especial para o Líbano também se referiu a diversos de meus próprios Votos Dissidentes e Arrazoados em sucessivas Sentenças da CtIADH emitidas em 2006-2007 (para. 29). Enfim, o Tribunal Especial para o Líbano também se referiu à jurisprudência da CIJ, a saber, seu Parecer Consultivo (de 28.5.1951) sobre *Reservas à Convenção contra o Genocídio* (para. 30), e sua Sentença (de 3.2.2006) no caso de *Atividades Armadas no Território do Congo* (R.D. Congo *versus* Ruanda) (para. 30 n. 34).

139 Cf., e.g., ICTR, *Symposium on the Legacy of International Criminal Courts and Tribunals in Africa* [The Hague] ICTR, 2010, p. 41.

recordar que, em sua recente Sentença de 30.11.2010 no caso *A.S. Diallo* (Guiné *versus* R.D. Congo), a CIJ, pela primeira vez em sua história, estabeleceu violações de disposições de dois tratados de direitos humanos (o Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981), ademais da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 (pars. 64-97). Ademais, a CIJ, também pela primeira vez em sua história, se referiu expressamente à jurisprudência de dois tribunais internacionais de direitos humanos, as Cortes Interamericana e Europeia (para. 68).

Muito significativamente, a própria CIJ, no recente caso *A.S. Diallo* (Guiné *versus* R.D. Congo, Sentença de 30.11.2010), pela primeira vez em sua história, procedeu a estabelecer violações dos tratados de direitos humanos, a saber, o Pacto das Nações Unidas sobre Direitos Civis e Políticos e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (em razão das circunstâncias das detenções de A.S. Diallo na R.D. Congo e de sua expulsão do país). E também pela primeira vez em toda sua história, a CIJ reconheceu expressamente a contribuição da jurisprudência relevante da CtEDH e da CtIADH na matéria tratada (par. 68). A CIJ se moveu, desse modo, do plano *inter*estatal ao *intra*estatal.

Em meu extenso Voto Arrazoado no caso *A.S. Diallo*, ao referir-me, *inter alia*, à hermenêutica dos tratados de direitos humanos (pars. 82-92), enfatizei a relevância da nova posição assumida pela CIJ, e invoquei o *princípio de humanidade,* assim como o princípio *pro persona humana*, na jurisprudência da Corte (atualmente) em curso, na luta contra as manifestações do poder arbitrário. Ademais, endossei as

referidas conclusões da Corte assim como sua determinação da violação do direito individual à informação sobre assistência consular (artigo 36(1)(b) da Convenção de Viena sobre Relações Consulares - 1963), mas o fiz com base no enfoque avançado e pioneiro propugnado pela CtIADH em seu Parecer Consultivo n. 16 - 1999) sobre o *Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal*, dando testemunho do atual processo de humanização do direito consular[140] (pars. 158-188).

Expressei, ademais, a esperança de avanços rumo a uma nova era de adjudicação internacional de casos de direitos humanos pela própria CIJ (pars. 232-245). Na mesma linha de pensamento, sustentei, em meu extenso Voto Dissidente no caso da *Aplicação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* (CERD, Geórgia *versus* Federação Russa, Sentença de 1º.4.2011), que a cláusula compromissória (artigo 22) da referida Convenção devia ter sido interpretada tendo presentes a natureza e o conteúdo material da referida Convenção, ademais de seu objeto e propósito, como um tratado de direitos humanos (pars. 64-118) – e não da forma indiferenciada e descuidada como a maioria da Corte o fez. É difícil o caminho da realização da justiça internacional, mas cabe perseverar em percorrê-lo.

140 Para um estudo recente, cf. A.A. Cançado Trindade, "The Humanization of Consular Law: The Impact of Advisory Opinion n. 16 (1999) of the Inter-American Court of Human Rights on International Case-Law and Practice", 6 *Chinese Journal of International Law* (2007) n. 1, p. 1-16.



XIV

O Labor dos Tribunais Internacionais Contemporâneos em Coordenação, Frente a Sua Missão Comum

É alentador que as *cross-references* jurisprudenciais tenham se tornado mais frequentes no labor dos tribunais internacionais contemporâneos, em matéria de proteção dos direitos da pessoa humana. Nesta tendência, testemunhamos um fenômeno próprio de nossos tempos. Hoje em dia, a solução de controvérsias internacionais (inclusive pela CIJ) não mais se limita às que ocorrem em nível *inter*estatal, mas abarcam também as que têm lugar em nível *intra*estatal; ademais, é alentador verificar que existem hoje tribunais internacionais[141] que buscam solucionar também estas últimas, ampliando assim o âmbito da própria solução de controvérsias[142], na medida em que, mais além desta, também *dizem o que é o Direito*.

141 Tais como os tribunais internacionais de direitos humanos e os tribunais penais internacionais.

142 K. Oellers-Frahm, "Multiplication of International Courts and Tribunals and Conflicting Jurisdiction – Problems and Possible Solutions", 5 *Max-Planck Yearbook of United Nations Law* (2001) p. 69, e cf. pp. 74-75. Cada tribunal internacional tem sua "autonomia" (*ibid*., pp. 84-87, 91 e 100), cada um opera no âmbito de sua própria jurisdição, mas todos atuam em harmonia no desempenho de suas funções e realização de sua missão comum.

Uma característica notável dos avanços do Direito Internacional Público no presente domínio reside na outorga do acesso à justiça aos indivíduos no plano internacional, no âmbito do fenômeno contemporâneo da expansão da personalidade e capacidade internacionais, e da jurisdição e responsabilidade internacionais. Isto tem propiciado uma maior compreensão da ampla dimensão do direito de acesso à justiça, *lato sensu*[143]. É o que me permiti destacar, em meu recente e extenso Voto Dissidente no caso das *Imunidades Jurisdicionais do Estado* (Alemanha *versus* Itália, com intervenção da Grécia, Sentença de 3.2.2012), acrescentando que não pode haver imunidade estatal para crimes internacionais perpetrados em execução de uma política estatal (pars. 1-316).

Os seres humanos passam a figurar como sujeitos, tanto *ativos* (ante os tribunais internacionais de direitos humanos) como *passivos* (ante os tribunais penais internacionais), do Direito Internacional. A atual expansão da jurisdição internacional aumenta o número dos *justiciáveis* em nível internacional (ante a multiplicidade dos tribunais internacionais contemporâneos), com a concomitante expansão da *personalidade* internacional assim como da *responsabilidade* internacional.

O labor dos múltiplos tribunais internacionais contemporâneos pode assim ser apreciado da perspectiva dos próprios *justiciáveis*[144]. No tocante à missão comum dos referidos tribunais, são alentadores os avanços atinentes ao direito de acesso direto à justiça no plano internacional, sempre da

143 Cf. A.A. Cançado Trindade, *El Derecho de Acceso a la Justicia en Su Amplia Dimensión*, Santiago de Chile, CECOH/Librotecnia, 2008, pp. 61-407; A.A. Cançado Trindade, *The Access of Individuals to International Justice* , Oxford, Oxford University Press, 2011, pp. 1-236.

144 A.A. Cançado Trindade, *Évolution du Droit international au droit des gens – L'accès des particuliers à la justice internationale: le regard d'un juge*, Paris, Pédone, 2008, pp. 1-187.

perspectiva dos *justiciáveis*. É este um desenvolvimento contemporâneo altamente significativo, devido ao despertar da consciência humana para sua importância; e, tal como venho assinalando ao longo dos anos, a consciência humana é, em última análise, a fonte *material* última de todo o Direito[145]. A temática da multiplicidade dos tribunais internacionais contemporâneos e da busca da realização da justiça no plano internacional, tem efetivamente assumido posição de destaque na agenda internacional nesta segunda década do século XXI.

A alentadora multiplicidade dos tribunais internacionais contemporâneos – um sinal de nossos tempos – revela os avanços consideráveis logrados na busca da realização do ideal da justiça internacional. Cada tribunal internacional tem sua jurisdição baseada em um tratado ou instrumento internacional distinto, e tem seu próprio direito aplicável. Em lugar de hierarquia, há aqui complementaridade, conformando todos em uma rede policêntrica de tribunais internacionais, afirmando e confirmando a aptidão do Direito Internacional para resolver os mais distintos tipos de controvérsias internacionais, em níveis tanto *inter*estatal como *intra*estatal[146]. Cabe a cada tribunal internacional dar sua efetiva contribuição à evolução contínua do Direito Internacional em sua busca da realização da justiça internacional.

145 A.A. Cançado Trindade, «International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* – General Course on Public International Law – Part I», 316 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 177-202; A.A. Cançado Trindade, *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte/Brasil, Edit. Del Rey, 2006, pp. 3-409.

146 A.A. Cançado Trindade, "International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* – General Course on Public International Law – Part II", 317 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 243-245; A.A. Cançado Trindade, "The Merits of Coordination of International Courts on Human Rights", 2 *Journal of International Criminal Justice* – Oxford (2004) n. 2, pp. 309-312.

A coordenação e o diálogo entre os tribunais internacionais são da maior relevância, pois muitos aspectos de seu labor são complementares. É importante que os tribunais internacionais contemporâneos se mostrem e permaneçam conscientes do labor de cada um, no fiel desempenho (cada um no âmbito de sua respectiva jurisdição) de sua missão comum, em distintas áreas do Direito Internacional. Desse modo, podem – cada um deles – esforçar-se por contribuir, de forma harmônica, à realização da justiça no plano internacional. Em casos recentes, a própria CIJ tem sido chamada a pronunciar-se sobre casos e assuntos que vão bem *mais além* da dimensão estritamente interestatal[147], o que dela requer uma nova mentalidade, aberta a novas temáticas, e um conhecimento mais aprofundado do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Penal Internacional, ademais do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Refugiados[148] (cf. *supra*). É um sinal dos novos tempos, neste início da segunda década do século XXI.

147 A saber, e.g., o caso das *Questões Relativas à Obrigação de Processar ou Extraditar* (Bélgica *versus* Senegal, *Ordonnance* de 28.5.2009), o caso das *Imunidades Jurisdicionais do Estado* (Alemanha *versus* Itália, com intervenção da Grécia, *Ordonnances* de 6.7.2010 e de 4.7.2011, e Sentença de 3.2.2012), o Parecer Consultivo sobre a *Declaração de Independência de Kossovo* (de 22.7.2010), o caso *A.S. Diallo* (Guinea *versus* R.D. Congo, Sentença de 30.11.2010, e *Ordonnance* de 20.9.2011), o caso da *Aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial* (Geórgia *versus* Federação Russa, Sentença de 1º.4.2011), o caso do *Templo de Préah Vihéar* (Camboja *versus* Tailândia, *Ordonnance* de 18.7.2011), o Parecer Consultivo sobre a *Sentença n. 2867 do Tribunal Administrativo da Organização Internacional do Trabalho sobre uma Reclamação Interposta contra o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola* (de 1º.2.2012).

148 Sobre os avanços recentes da justiça internacional nestes domínios inter-relacionados, em particular na adjudicação (pela CtIADH no recente *ciclo de casos de masacres*) de casos de violações *graves* de direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário, cf. A.A. Cançado Trindade, *The Access of Individuals to International Justice*, Oxford, Oxford University Press, 2011, pp. 132-191; A.A. Cançado Trindade, *State Responsibility in Cases of Massacres: Contemporary Advances in International Justice* (Inaugural Address, 10.11.2011), Utrecht, Universiteit Utrecht, 2011, pp. 1-71; A.A. Cançado Trindade, "Die Entwicklung des interamerikanischen Systems zum Schutz der Menschenrechte", 70 *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht* (2010) pp. 695-699.

XV

Os Múltiplos Tribunais Internacionais Contemporâneos e o Primado do Direito sobre a Força

A própria Carta das Nações Unidas, como já assinalado, prevê (artigo 95) a criação de novos tribunais internacionais, e nada há na Carta, nem no próprio Estatuto da CIJ, que reserve a esta o monopólio da solução pacífica das controvérsias internacionais pela via judicial. Acima de tudo se encontra a necessidade da realização da justiça internacional, e para isto o direito internacional contemporâneo se vê hoje mais bem equipado com os novos tribunais internacionais, atuantes em distintas áreas do direito internacional. A coordenação e o diálogo entre os tribunais internacionais contemporâneos (cf. *supra*) são de suma importância, pois em muitos aspectos são complementares os seus trabalhos respectivos.

Cada tribunal internacional tem sua relevância, dependendo do domínio do direito internacional de que se trate, e das circunstâncias de cada caso concreto. O que, em última análise, realmente importa é a realização da justiça internacional, e não a busca estéril de protagonismos sem sentido. Não existe uma hierarquia entre tribunais internacionais,

e cada um deles deve preocupar-se, sobretudo, com a excelência de suas próprias sentenças e não em tentar exercer ascendência sobre os demais.

A expansão alentadora da jurisdição internacional (cf. *supra*) mediante a atual coexistência dos tribunais internacionais é um sinal de nossos tempos, nesta segunda década do século XXI, de modo a assegurar que cada um de tais tribunais dê sua contribuição efetiva à evolução contínua do Direito Internacional na busca da realização da justiça internacional. Na meia década em que tive a honra de presidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos (1999--2004), busquei a aproximação e o diálogo com os demais tribunais internacionais. Tive a ocasião de reunir-me com os Presidentes de todos os tribunais internacionais contemporâneos – com a única exceção dos recentes tribunais penais "internacionalizados", "híbridos" ou "mistos"[149] (cf. *infra*).

Minha percepção é precisamente no sentido de que a alentadora multiplicidade dos tribunais internacionais contemporâneos é reveladora dos consideráveis avanços na busca da realização do ideal da justiça internacional. Como já assinalado, ao invés de hierarquia, o que há entre os tribunais internacionais contemporâneos é coordenação e complementaridade. Cada tribunal internacional tem sua jurisdição fundamentada em um tratado ou instrumento internacional distinto, e tem seu próprio direito aplicável. Cada tribunal reforça a aptidão do Direito Internacional para

149 Guardo a melhor das recordações desses encontros, e creio ter dado minha contribuição a um melhor entendimento entre os tribunais internacionais contemporâneos. Para meu relato desta experiência, cf. A.A. Cançado Trindade, "[Entrevista:] Tribunais Internacionais Contemporâneos: Coexistência e Expansão", *in* 8 *Revista Jurídica Del Rey* – Belo Horizonte (2006) n. 16, pp. 6-11.

resolver os mais distintos tipos de controvérsias internacionais, nos planos tanto *inter*estatal como *intra*estatal, e contribui à prevalência do *rule of law* (*prééminence du droit*) nos planos nacional e internacional (uma justa preocupação das Nações Unidas em nossos dias).

Ademais, não há que passar despercebido que os casos que alcançam os tribunais internacionais constituem uma parcela ínfima das múltiplas injustiças e abusos perpetrados diariamente contra os seres humanos e os povos em todo o mundo. É isto que deveria ser objeto de preocupação por parte dos jusinternacionalistas, e não problemas falsos de ênfase em delimitação de competências ou de competição interinstitucional. É importante que operem regular e continuamente todos os tribunais internacionais contemporâneos no mundo violento e brutalizado em que vivemos.

A harmonia institucional e jurisprudencial entre os tribunais internacionais contemporâneos só se logrará e manterá mediante o diálogo e o respeito mútuo, e não em meio a uma busca desagregadora de supremacia de um tribunal sobre os demais, a qual não existe nem pode existir. Em suma, a multiplicidade e expansão dos tribunais internacionais constitui, em meu entender, um fenômeno altamente alentador, pois o correto é sempre resolver as controvérsias de distintas naturezas com base no primado do Direito, pela via judicial, e não pelo condenável recurso unilateral à força.

A realização da justiça no plano internacional é o denominador comum que deve unir os tribunais internacionais e orientar seu labor. É esta a visão que tenho propugnado, e que vem ganhando terreno e crescente apoio por parte

da doutrina jusinternacionalista mais lúcida e esclarecida. Com efeito, a partir do *primado do Direito sobre a força*, as atenções hoje se voltam ao *jus post bellum* com a devida observância do Direito Internacional Humanitário[150], e, em última análise, ao próprio *jus contra bellum*[151]. A relação entre a justiça e a paz passa a ser estudada, em seus múltiplos aspectos, com enfoque interdisciplinar, no âmbito do direito e das relações internacionais, em perspectiva histórica[152].

Não surpreendentemente, o Direito Internacional tem sobrevivido (fortalecido) a recentes violações, e a comunidade internacional tem prontamente a estas reagido na nova era dos tribunais internacionais contemporâneos, com atenção voltada ao *rule of law/prééminence du droit* nos planos nacional e internacional (cf. *supra*). A jurisdição internacional obrigatória é hoje uma realidade (e.g., na Corte de Justiça das Comunidades Europeias, na Corte Europeia de Direitos Humanos e no Tribunal Penal Internacional).

A CJI retém sua importância sobretudo para o contencioso interestatal. Para as vítimas de violações dos direitos

150 D. Thürer e M. MacLaren, '*Ius Post Bellum*' in Iraq: A Challenge to the Applicability and Relevance of International Humanitarian Law?", *in Weltinnenrecht – Festschrift für J. Delbrück* (eds. K. Dicke, S. Hobe *et alii*), Berlin, 2005, pp. 753-782.

151 Cf., e.g., A.A. Cançado Trindade, *International Law for Humankind – Towards a New Jus Gentium*, Leiden/The Hague, Nijhoff/The Hague Academy of International Law, 2010, pp. 87-109; R. Kolb, *Ius contra Bellum – Le droit international relatif au maintien de la paix*, Bâle/Bruxelles, Helbing & Lichtenhahn/Bruylant, 2003, pp. 1-239.

152 Cf., e.g., P. Hazan, *La justice face à la guerre – De Nuremberg à La Haye*, Paris, Éd. Stock, 2000, pp. 11-272; [Vários Autores,] *From Peace to Justice – Impressions of the First Conference by the Hague Academic Coalition Held from 25 to 27 March 2004*, The Hague, T.M.C. Asser Press, [2004], pp. 5-157; P. Hazan, *La paix contre la justice?*, Bruxelles, GRIP/A. Versaille Éd., 2010, pp. 7-125; J.-B. Jeangène Vilmer, *Pas de paix sans justice? Le dilemme de la paix et de la justice en sortie de conflit armé*, Paris, Presses de Sciences Po, 2011, pp. 13-267; A. Bisset, *Truth Commissions and Criminal Courts*, Cambridge, Cambridge University Press, 2012, pp. 1-199.

humanos, os tribunais internacionais mais importantes são os de direitos humanos, e para os familiares dos vitimados por atos de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, os tribunais internacionais mais importantes são os penais internacionais. Para os tripulantes de navios detidos, o tribunal internacional mais importante é o do direito do mar, em Hamburgo. Cada um dos tribunais internacionais contemporâneos tem sua importância, no domínio respectivo de sua atuação.



XVI

A Afirmação da Responsabilidade na Luta contra a Impunidade

Assim como os tribunais internacionais têm afirmado a responsabilidade dos perpetradores de violações do direito internacional, do mesmo modo se sentem, eles próprios, responsáveis em relação às vítimas, que a eles recorrem à busca da justiça. A asserção da responsabilidade – com todas as suas consequências jurídicas – tem exercido um papel-chave na luta contra a impunidade. Em qualquer parte do mundo, reconhece-se hoje que os perpetradores de violações graves dos direitos humanos (Estados ou indivíduos), assim como os responsáveis por atos de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, devem responder judicialmente pelas atrocidades cometidas, independentemente de sua nacionalidade ou nível hierárquico na escala do poder público estatal.

Um ex-Presidente do Tribunal Internacional *ad hoc* para Ruanda (Juiz Erik Möse) observou que o fato de já ter este Tribunal processado, *inter alii*, um Primeiro-Ministro e 14 Ministros de Estado, entre outras autoridades públicas, demonstra que a comunidade internacional já não mais aceita a impunidade para crimes internacionais, para violações *graves* dos direitos humanos e do direito internacional

humanitário[153]. Um ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Juiz A. A. Cançado Trindade), ao examinar o ciclo de casos de massacres que levou à determinação da responsabilidade internacional dos Estados demandados em questão, ponderou que já não há mais lugar para a impunidade, com a consequente configuração de um verdadeiro *droit au Droit*, das pessoas vitimadas em quaisquer circunstâncias, inclusive em meio à mais completa adversidade[154].

Tanto os tribunais internacionais de direitos humanos como os tribunais penais internacionais têm operado decisivamente para pôr fim à impunidade, e seus avanços jurisprudenciais nos últimos anos seriam impensáveis algumas décadas atrás[155]. Têm, efetivamente, trazido justiça aos vitimados, inclusive em situações de violência sistemática e generalizada, e em atrocidades maciças. Os tribunais internacionais contemporâneos têm, assim, contribuído considerável e decisivamente ao primado do *rule of law* nos planos nacional e internacional, demonstrando que ninguém está acima do direito – nem os governantes, nem os governados, nem os próprios Estados. O direito internacional aplica-se diretamente aos Estados, às organizações internacionais e aos indivíduos.

153 E. Möse, "Main Achievements of the ICTR", 3 *Journal of International Criminal Justice* (2005) pp. 932-933; E. Möse, "The International Criminal Tribunal for Rwanda", *in International Criminal Justice – Law and Practice from the Rome Statute to Its Review* (ed. R. Bellelli), Farnham/U.K., Ashgate, 2010, p. 90. Da mesma forma, um ex-Presidente do Tribunal Especial para o Líbano (Juiz A. Cassese) observou que não pode haver impunidade para violações graves dos direitos humanos, para os que destroem a vida de pessoas inocentes; A. Cassese, "The Legitimacy of International Criminal Tribunals and the Current Prospects of International Criminal Justice", 25 *Leiden Journal of International Law* (2012) p. 497.

154 A.A. Cançado Trindade, *The Access of Individuals to International Justice*, Oxford, Oxford University Press, 2011, pp. 196-198, e cf. pp. 132-191.

155 Para a importância crescente dedicada ao tema na atualidade, cf. Yves Beigbeder, *International Justice against Impunity – Progress and New Challenges*, Leiden, Nijhoff, 2005, pp. 1-235.

XVII

Reflexões Finais: A Atuação Legiferante dos Tribunais Internacionais Contemporâneos

Os tribunais internacionais contemporâneos *têm efetivamente dito o que é o Direito*, ao resolver as controvérsias internacionais submetidas ao seu conhecimento. À luz de todo o anteriormente exposto, em nada surpreende identificar, na bibliografia especializada contemporânea, uma crescente atenção à atuação legiferante (*law-making*) dos tribunais internacionais contemporâneos[156]. Já era tempo que isto ocorresse. Aqui reside um exemplo da interação das "fontes formais" do direito internacional, porquanto, ao atuar desta forma, os tribunais internacionais contemporâneos influenciam a doutrina jurídica mais esclarecida de nossos dias, e contribuem decisivamente ao desenvolvimento progressivo do direito internacional.

156 Cf., e.g., ECtHR, *Dialogue between Judges [2006]*, Strasbourg, ECtHR, 2006, pp. 98-99; ECtHR, *Dialogue between Judges [2007]*, Strasbourg, ECtHR, 2007, pp. 95-96 e 113-114; ECtHR, *Dialogue between Judges [2005]*, Strasbourg, ECtHR, 2005, pp. 14 e 30; A. von Bogdandy e I. Venzke, "Beyond Dispute: International Judicial Institutions as Lawmakers", 12 *German Law Journal* (2011) pp. 979-1003; M. Fyrnys, "Expanding Competences by Judicial Lawmaking: The Pilot Judgment Procedure of the European Court of Human Rights", *in ibid.*, pp. 1231-1259.

Há claros exemplos neste sentido. O Tribunal Internacional *ad hoc* das Nações Unidas para a ex-Iugoslávia, em seus primeiros anos, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no período de 1999-2004 (mais do que qualquer outro tribunal internacional contemporâneo), contribuíram em muito, e reconhecidamente, para a construção jurisprudencial do conteúdo material ampliado do *jus cogens*[157]. O Tribunal Internacional *ad hoc* das Nações Unidas para Ruanda, por sua vez, contribuiu (a partir de sua própria definição estatutária) para uma melhor compreensão do conteúdo material dos crimes contra a humanidade[158].

E os exemplos se multiplicam. A operação harmônica dos tribunais internacionais contemporâneos tem revitalizado os princípios gerais do direito, a abarcar igualmente os princípios do direito internacional propriamente dito. Os tribunais internacionais contemporâneos têm contribuído a um ordenamento jurídico internacional mais coeso, com maior precisão em relação ao direito internacional consuetudinário[159]. Têm superado a dimensão interestatal clássica, insatisfatória e perigosa (ao deixar os seres humanos à mercê dos Estados em que se encontrem), ao estenderem a via judicial para a solução pacífica de controvérsias, surgidas nos planos tanto *inter*estatal como *intra*estatal.

157 A.A. Cançado Trindade, "*Jus Cogens*: The Determination and the Gradual Expansion of Its Material Content in Contemporary International Case-Law", *in XXXV Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano – 2008*, Washington D.C., Secretaría General de la OEA, 2009, pp. 3-29.

158 L.J. van den Herik, *The Contribution of the Rwanda Tribunal to the Development of International Law*, Leiden, Nijhoff, 2005, pp. 270-271.

159 Cf. L. Caflisch e A.A. Cançado Trindade, "Les Conventions Américaine et Européenne des Droits de l'Homme et le droit international général", 108 *Revue générale de Droit international public* (2004) pp. 5-62.

Desse modo, têm ampliado a aptidão do direito internacional contemporâneo no domínio da solução pacífica das controvérsias, e suprido as lacunas do direito internacional clássico. Em nossos dias, a via judicial se estende a todas as áreas do direito internacional (entre as quais, e.g., os espaços regulamentados, como o direito do mar; os regimes de integração econômica nos planos regional e sub-regional; entre outros). A via judicial tem contribuído às convergências entre as três vertentes de proteção internacional dos direitos da pessoa humana (o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados). Tem, igualmente, contribuído às aproximações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional contemporâneo.

Ademais, têm os tribunais internacionais contemporâneos fortalecido as obrigações *positivas* dos Estados de combater as violações *graves* do direito internacional – particularmente as violações *graves* dos direitos humanos e do Direito Internacional Humanitário[160]. Como me permiti assinalar em meu Voto Dissidente no caso das *Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador* (Sentença de exceções preliminares da CtIADH, de 23.11.2004), a expansão da justiça internacional tem conduzido a um ordenamento internacional mais coeso, e guiado pelo imperativo da realização da justiça (par. 42), e tem estabelecido padrões mais elevados de comportamento estatal (par. 47).

---

160 Dean Spielmann, "Le rôle de la Cour Internationale de Justice dans la protection des droits de l´homme", *in Mélanges offerts à S. Marcus Helmons*, Bruxelles, Bruylant, 2003, pp. 339 e 342.

A despeito de todos os avanços nos últimos anos, ainda resta um longo caminho a percorrer. O labor dos múltiplos tribunais internacionais contemporâneos requer atualmente maior coordenação: as Reuniões (*supra*) de Luxemburgo (2002), de Manágua (2007) e de Estrasburgo (2008), que congregaram representantes daqueles tribunais em um frutuoso intercâmbio de experiências – e das quais guardo a melhor das recordações –, requerem hoje (novembro de 2012) um seguimento, para fomentar um diálogo *permanente* entre os referidos tribunais, de modo a assegurar uma continuada convergência jurisprudencial no plano hermenêutico, apesar das distintas bases de jurisdição.

Enfim, não há que perder de vista que o labor dos tribunais internacionais contemporâneos abarca múltiplos aspectos e enfrenta novos desafios. Abre-se, e.g., um novo capítulo sobre o direito à reparação de danos, com atenção especial aos casos atinentes aos membros de coletividades humanas inteiras. A expansão da jurisdição internacional faz-se acompanhar da expansão da personalidade e capacidade jurídicas internacionais, assim como da responsabilidade internacional (dos Estados, das organizações internacionais e dos indivíduos, como sujeitos do direito internacional).

A coexistência, no direito internacional contemporâneo, dos múltiplos tribunais internacionais, tem aumentado consideravelmente o número de *justiciáveis*, em todos os recantos do mundo, mesmo nas condições mais adversas, e inclusive em relação a crimes de massa[161]. A operação coordenada e

161 Cf., e.g., [Vários Autores,] *Punir les crimes de masse: entreprise criminelle commune ou co-action?* (ed. O. de Frouville), Bruxelles, Nemesis/Anthemis, 2012, pp. 13-232.

harmônica dos tribunais internacionais contemporâneos é um sinal de nossos tempos, e mostra-se essencial e imprescindível à gradual realização do antigo ideal da justiça internacional, assim como à renovação da fé e esperança na construção de um mundo mais justo.

Haia, 18 de novembro de 2012.

A.A.C.T.



Bibliografia Seletiva

1. Livros

Allain, J., *A Century of International Adjudication – The Rule of Law and Its Limits*, The Hague, T.M.C. Asser Press, 2000, pp. 1-186.

Allard, J., e Garapon, A., *Les juges dans la mondialisation*, [Paris], Éd. Seuil, 2005, p. 84.

Azar, A., *L´exécution des décisions de la Cour Internationale de Justice*, Bruxelles, Bruylant/Édit. Univ. Bruxelles, 2003, pp. 1-294.

Bassiouni, M.Ch., *Crimes against Humanity in International Criminal Law*, 2a. ed. rev., The Hague, Kluwer, 1999, pp. 1-577.

Bassiouni, M.Ch. (ed.), *The Statute of the International Criminal Court – A Documentary History*, Ardsley/N.Y., Transnational Publs., 1998, pp. 1-793.

Beauté, J., *Le droit de pétition dans les territoires sous tutelle,* Paris, LGDJ, 1962, pp. 1-256.

Beigbeder, Y., *International Justice against Impunity – Progress and New Challenges*, Leiden, Nijhoff, 2005, pp. 1-235.

Bisset, A., *Truth Commissions and Criminal Courts*, Cambridge, Cambridge University Press, 2012, pp. 1-199.

Calamandrei, P., *Proceso y Democracia*, Buenos Aires, Ed. Jur. Europa-América, 1960, p. 67.

Cançado Trindade, A.A., *El Acceso Directo del Individuo a los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos*, Bilbao, Universidad de Deusto, 2001, pp. 9-104.

Cançado Trindade, A.A., *The Access of Individuals to International Justice*, Oxford, Oxford University Press, 2011, pp. 1-236.

Cançado Trindade, A.A., *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. II, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1999, pp. 393-400.

Cançado Trindade, A.A., *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*, vol. III, Porto Alegre/Brasil, S.A. Fabris Ed., 2003, pp. 447-497.

Cançado Trindade, A.A., *International Law for Humankind – Towards a New Jus Gentium*, Leiden/The Hague, Nijhoff/The Hague Academy of International Law, 2010, pp. 1-726.

Cançado Trindade, A.A., *Évolution du Droit international au droit des gens – L'accès des particuliers à la justice internationale: le regard d'un juge*, Paris, Pédone, 2008, pp. 1-188.

Cançado Trindade, A.A., *El Derecho de Acceso a la Justicia en Su Amplia Dimensión*, Santiago de Chile, CECOH/Librotecnia, 2008, pp. 61-407 (2a. ed., 2012).

Cançado Trindade, A.A., *El Derecho Internacional de los Derechos Humanos en el Siglo XXI*, Santiago, Editorial Jurídica de Chile, 2001, pp. 317-374.

Cançado Trindade, A.A., *The Application of the Rule of Exhaustion of Local Remedies in International Law*, Cambridge, University Press, 1983, pp. 1-421.

Cançado Trindade, A.A., *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional*, 2a. ed., Brasília, Edit. Universidade de Brasília, 1997, pp. 19-327.

Cançado Trindade, A.A., *Direito das Organizações Internacionais*, 5a. ed., Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2012, pp. 587-619 e 705-723.

Cançado Trindade, A.A., *El Ejercicio de la Función Judicial Internacional – Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2011, pp. 1-340.

Cançado Trindade, A.A., *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*, Rio de Janeiro, Ed. Renovar, 2002, pp. 1026 e 1086-1109.

Cançado Trindade, A.A., *A Humanização do Direito Internacional*, Belo Horizonte, Edit. Del Rey, 2006, pp. 3-409.

Cançado Trindade, A.A., *Derecho Internacional de los Derechos Humanos – Esencia y Trascendencia (Votos en la Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1991-2006)*, México, Edit. Porrúa/Univ. Iberoamericana, 2007, pp. 1-1055.

Cappelletti, M., *Juízes Legisladores?*, Porto Alegre, S.A. Fabris Ed., 1993, pp. 73-75 e 128-129.

Carrillo Salcedo, J.A. (ed.), *La Criminalización de la Barbarie: La Corte Penal Internacional*, Madrid, Consejo General del Poder Judicial, 2000, pp. 17-504.

Cassese, A., e Delmas-Marty, M. (eds.), *Crimes internationaux et juridictions internationales*, Paris, PUF, 2002, p. 13-261.

Doak, J., *Victims´ Rights, Human Rights and Criminal Justice – Reconceiving the Role of Third Parties*, Oxford/Portland, 2008, pp. 1-292.

Eisemann, P.M., e Pazartzis, P., *La jurisprudence de la Cour Internationale de Justice*, Paris, Éd. Pédone, 2008, pp. 3-985.

Flauss, J.-F., e Lambert-Abdelgawad, E. (eds.), *L´application nationale de la Charte Africaine des Droits de l´Homme et des Peuples*, Bruxelles, Bruylant/Nemesis, 2004, pp. 3-254.

Giudicelli-Delage, G., e Lazerges, C. (dir.), *La victime sur la scène pénale en Europe*, Paris, PUF, 2008, pp. 179-204.

Gutiérrez, C.J., *La Corte de Justicia Centromericana,* San José de Costa Rica, Ed. Juricentro, 1978, pp. 31, 42, 106 e 150-158.

Hazan, P., *La justice face à la guerre – De Nuremberg à La Haye*, Paris, Éd. Stock, 2000, pp. 11-272.

Hazan, P., *La paix contre la justice?*, Bruxelles, GRIP/A. Versaille Éd., 2010, pp. 7-125.

Herik, L.J. van den, *The Contribution of the Rwanda Tribunal to the Development of International Law*, Leiden, Nijhoff, 2005, pp. 270-271.

Hudson, M.O., *International Tribunals – Past and Future*, Washington D.C., Carnegie Endowment for International Peace/ Brookings Inst., 1944, pp. 104-105.

Hudson, M.O., *La Cour Permanente de Justice Internationale – Traité*, Paris, Ed. Pédone, 1936, pp. 3-675.

Jeangène Vilmer, J.-B., *Pas de paix sans justice? Le dilemme de la paix et de la justice en sortie de conflit armé*, Paris, Presses de Sciences Po, 2011, pp. 13-267.

Jenks, C.W., *The Prospects of International Adjudication*, London/ Dobbs Ferry N.Y., Stevens/Oceana, 1964, pp. 110-111 e 115.

Jones, J.R.W.D., *The Practice of the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and Rwanda*, 2a. ed., Ardsley/N.Y., Transnational Publs., 1999, pp. 3-643.

Jurovics, Y., *Réflexions sur la spécificité du crime contre l'humanité*, Paris, LGDJ, 2002, pp. 1-448.

Kerr, R., *The International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*, Oxford, Oxford University Press, 2004, pp. 1-219.

Lauterpacht, H., *The Development of International Law by the International Court*, London, Stevens, 1958, pp. 75-152 e 155-223.

Lee, R.S. (ed.), *The International Criminal Court – The Making of the Rome Statute*, The Hague, Kluwer, 1999, pp. 1-639.

Lescure, K., *Le Tribunal Pénal International pour l'ex-Yougoslavie*, Paris, Montchrestien, 1994, pp. 15-133.

Mabanga, G.M., *La victime devant la Cour Pénale Internationale*, Paris, L´Harmattan, 2009, pp. 13-133.

Merrills, J.G., *The Development of International Law by the European Court of Human Rights*, 2a. ed., Manchester, University Press, 1993, pp. 231-233.

Mettraux, G., *International Crimes and the ad hoc Tribunals*, Oxford, Oxford University Press, 2006 [reed.], pp. 3-367.

Nollkaemper, A., *National Courts and the International Rule of Law*, Oxford, Oxford University Press, 2011, pp. 1-304.

Peskin, V., *International Justice in Rwanda and the Balkans – Virtual Trials and the Struggle for State Cooperation*, Cambridge, Cambridge University Press, 2009 [reed.], pp. 3-257.

Raimondo, F.O., *General Principles of Law in the Decisions of International Criminal Courts and Tribunals*, Leiden, Nijhoff, 2008, pp. 1-196.

Raynaud, Ph., *Le juge et le philosophe – Essais sur le nouvel âge du Droit*, Paris, A. Colin, 2009, pp. 255 e 119.

Robertson, G., *Crimes against Humanity*, 2a. ed., London, Penguin, 2002, pp. 1-565.

Romano, C.P.R., Nollkaemper, A., e Kleffner, J.K. (eds.), *Internationalized Criminal Courts and Tribunals – Sierra Leone, East Timor, Kosovo, and Cambodia*, Oxford, Oxford University Press, 2004, pp. 3-444.

Ruiz Fabri, H., J.-M. Sorel, J.-M. (eds.), *La saisine des juridictions internationales*, Paris, Pédone, 2006, pp. 219-222 e 304.

Ruiz Fabri, H., e Sorel, J.-M. (eds.), *Le principe du contradictoire devant les juridictions internationales*, Paris, Pédone, 2004, pp. 1-195.

Schabas, W.A., *An Introduction to the International Criminal Court*, Cambridge, University Press, 2001, pp. 1-164.

Shany, Y., *Regulating Jurisdictional Relations between National and International Courts*, Oxford, Oxford University Press, 2009, pp. 1-200.

Schiff, B.N., *Building the International Criminal Court*, Cambridge, Cambridge University Press, 2008, pp. 1-260.

Souvignet, X., *La prééminence du droit dans le droit de la Convention Européenne des Droits de l´Homme*, Bruxelles, Bruylant, 2012, pp. 3-499.

[Vários Autores,] *Punir les crimes de masse: entreprise criminelle commune ou co-action?* (ed. O. de Frouville), Bruxelles, Nemesis/Anthemis, 2012, pp. 13-232.

Williams, S., *Hybrid and Internationalized Criminal Tribunals*, Oxford/Portland, Hart, 2012, pp. 58-133.

2. Monografias e Cursos

Cançado Trindade, A.A., *El Desarrollo del Derecho Internacional de los Derechos Humanos mediante el Funcionamiento y la Jurisprudencia de la Corte Europea y la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, San José de Costa Rica, CtIADH, 2007, pp. 3-75.

Cançado Trindade, A.A., *Derecho Internacional de los Derechos Humanos, Derecho Internacional de los Refugiados y Derecho Internacional Humanitario – Aproximaciones y Convergencias*, Genebra, CICV, [2000], pp. 1-66.

Cançado Trindade, A.A., "International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* – General Course on Public International Law – Part I", 316 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 177-202.

Cançado Trindade, A.A., "International Law for Humankind: Towards a New *Jus Gentium* – General Course on Public International Law – Part II", 317 *Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de la Haye* (2005) pp. 269-282.

Cançado Trindade, A.A., *State Responsibility in Cases of Massacres: Contemporary Advances in International Justice* (Inaugural Address, 10.11.2011), Utrecht, Universiteit Utrecht, 2011, pp. 1-71.

Cançado Trindade, A.A., "*Jus Cogens*: The Determination and the Gradual Expansion of Its Material Content in Contemporary International Case-Law", *in XXXV Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano – 2008*, Washington D.C., Secretaría General de la OEA, 2009, pp. 3-29.

Cançado Trindade, A.A., "El Nuevo Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000) y Su Proyección Hacia el Futuro: La Emancipación del Ser Humano como Sujeto del Derecho Internacional", *in XXVIII Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano* – OEA (2001) pp. 33-92.

Cançado Trindade, A.A., "Towards Compulsory Jurisdiction: Contemporary International Tribunals and Developments in the International Rule of Law – Part I", *in* XXXVII *Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano – 2010,* Washington D.C., Secretaría General de la OEA, 2011, pp. 233-259.

Cançado Trindade, A.A., "Towards Compulsory Jurisdiction: Contemporary International Tribunals and Developments in the International Rule of Law – Part II", *in* XXXVIII *Curso de Derecho Internacional Organizado por el Comité Jurídico Interamericano – 2011,* Washington D.C., Secretaría General de la OEA, 2012, pp. 285-366.

Fouda, G., "La justice internationale et le consentement des États", *in International Justice – Thesaurus Acroasium*, vol. XXVI (ed. K. Koufa), Thessaloniki, Sakkoulas Publs., 1997, pp. 889-900.

Malenovsky, J., "L´indépendance des juges internationaux", 349 *Recueil des Cours de l´Académie de Droit International de La Haye* (2010) pp. 238-259.

Witenberg, J.-C., "La recevabilité des réclamations devant les juridictions internationales", 41 *Recueil des Cours de l´Académie de Droit International de La Haye [RCADI]* (1932) pp. 5-135.

3. Relatórios

ACNUDH, *Instrumentos del Estado de Derecho para Sociedades que Han Salido de un Conflicto – Iniciativas de Enjuiciamento*, N.Y./Ginebra, 2006, pp. 1-43.

ACNUDH, *Instrumentos del Estado de Derecho para Sociedades que Han Salido de un Conflicto – Programas de Reparaciones*, N.Y./Ginebra, 2008, pp. 1-43.

Cançado Trindade, A.A., *Informe: Bases para un Proyecto de Protocolo a la Convención Americana sobre Derechos Humanos, para Fortalecer Su Mecanismo de Protección*, tomo II, 2a. ed., San José de Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003, pp. 3-64.

[CJCE,] *La Cour de Justice des Communautés européennes – 1952-2002: Bilan et perspectives*, Bruxelles, Bruylant, 2004, pp. 3-118.

[CourEDH,] *Rapport annuel 2003*, Strasbourg, CourEDH, 2004, pp. 41-50.

ECtHR, *Research Report: References to the Inter-American Court of Human Rights in the Case-Law of the European Court of Human Rights*, Strasbourg, Council of Europe/ECtHR, 2012, pp. 1-20.

ECtHR, *Dialogue between Judges [2005]*, Strasbourg, ECtHR, 2005, pp. 14 e 30.

ECtHR, *Dialogue between Judges [2006]*, Strasbourg, ECtHR, 2006, pp. 98-99.

ECtHR, *Dialogue between Judges [2007]*, Strasbourg, ECtHR, 2007, pp. 95-96 e 113-114.

ICTR, *Symposium on the Legacy of International Criminal Courts and Tribunals in Africa*, [The Hague,] ICTR, 2010, p. 41.

ICTY, *ICTY Manual on Developed Practices, as Part of a Project to Preserve the Legacy of the ICTY*, The Hague/Turin, ICTY/UNICRI, 2009, pp. 1-219.

OEA, *Informe Anual de la Corte Interamericana de Derechos Humanos – 2003*, San José de Costa Rica, Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2004, Anexo LVII, pp. 1459-1460, e 1457--1458.

[Vários Autores,] *2007, L´Année des bilans: Leçons et perspectives face à la clôture des premiers tribunaux [pénaux] internationaux*, Paris, I.J.T., 2007, pp. 11-119.

[Vários Autores,] *From Peace to Justice – Impressions of the First Conference by the Hague Academic Coalition Held from 25 to 27 March 2004*, The Hague, T.M.C. Asser Press, [2004], pp. 5-157.

4. Artigos

Ascensio, H., «La notion de juridiction internationale en question», *in La juridictionnalisation du Droit international* (Colloque de la SFDI de Lille de 2002), Paris, Pédone, p. 198.

Bogdandy, A. von, e Venzke, I., "Beyond Dispute: International Judicial Institutions as Lawmakers", 12 *German Law Journal* (2011) pp. 979-1003.

Caflisch, L., e Cançado Trindade, A.A., "Les Conventions Américaine et Européenne des Droits de l'Homme et le droit

international général", 108 *Revue générale de Droit international public* (2004) pp. 5-62 .

Cançado Trindade, A.A., «The Presence and Participation of Latin America at the II Hague Peace Conference of 1907», *in Actualité de la Conférence de La Haye de 1907, II Conférence de la Paix (Colloque de 2007)* (ed. Y. Daudet), Leiden/La Haye, Académie de Droit International/Nijhoff, 2008, pp. 51-84, 110-117, 122 e 205-206.

Cançado Trindade, A.A., "Exhaustion of Local Remedies in International Law Experiments Granting Procedural Status to Individuals in the First Half of the Twentieth Century", 24 *Netherlands International Law Review* (1977) pp. 373-392.

Cançado Trindade, A.A., «Vers la consolidation de la capacité juridique internationale des pétitionnaires dans le système interaméricain des droits de la personne», 14 *Revue québécoise de droit international* (2001) n. 2, pp. 207-239.

Cançado Trindade, A.A., "The Right of Access to Justice in the Inter-American System of Human Rights Protection", 17 *Italian Yearbook of International Law* (2007) pp. 7-24.

Cançado Trindade, A.A., "The Expansion of International Jurisdiction", *in Liber Amicorum P. Leuprecht* (eds. O. Delas e M. Leuprecht), Bruxelles, Bruylant/RQDI, 2012, pp. 283-295.

Cançado Trindade, A.A., "The Emancipation of the Individual from His Own State – The Historical Recovery of the Human Person as Subject of the Law of Nations", *in Human Rights, Democracy and the Rule of Law – Liber Amicorum L. Wildhaber* (eds. S. Breitenmoser *et alii*), Zürich/Baden-Baden, Dike/Nomos, 2007, pp. 151-171.

Cançado Trindade, A.A., "Las Cláusulas Pétreas de la Protección Internacional del Ser Humano: El Acceso Directo de los Individuos a

la Justicia a Nivel Internacional y la Intangibilidad de la Jurisdicción Obligatoria de los Tribunales Internacionales de Derechos Humanos", *in El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del Siglo XXI – Memoria del Seminario* (November 1999), vol. I, 2a. ed., San José de Costa Rica, CtIADH, 2003, pp. 3-68.

Cançado Trindade, A.A., "Quelques réflexions à l´occasion de la première Réunion des trois Cours régionales des droits de l´homme", 9 *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos* (2009) pp. 229-239.

Cançado Trindade, A.A., "The Relevance of International Adjudication Revisited: Reflections on the Need and Quest for International Compulsory Jurisdiction", *in Towards World Constitutionalism – Issues in the Legal Ordering of the World Community* (eds. R.St.J. Macdonald e D.M. Johnston), Leiden, Nijhoff, 2005, pp. 515-542.

Cançado Trindade, A.A., "Hacia el Nuevo Derecho Internacional para la Persona Humana: Manifestaciones de la Humanización del Derecho Internacional", 4 *Ius Inter Gentes – Revista de Derecho Internacional* – Pontificia Universidad Católica del Perú (2007) n. 4, pp. 12-21.

Cançado Trindade, A.A., "The International Standards of Protection of the Human Person in the Developing Case-Law of the Inter-American Court of Human Rights (1982-2004)", 104 *Journal of International Law and Diplomacy* – Japanese Society of International Law/Tokyo (2006) n. 4, pp. 540-541.

Cançado Trindade, A.A., "The Humanization of Consular Law: The Impact of Advisory Opinion n. 16 (1999) of the Inter-American Court of Human Rights on International Case-Law and Practice", 6 *Chinese Journal of International Law* (2007) n. 1, p. 1-16.

Cançado Trindade, A.A., "The Merits of Coordination of International Courts on Human Rights", 2 *Journal of International Criminal Justice* – Oxford (2004) n. 2, pp. 309-312.

Cançado Trindade, A.A., "Die Entwicklung des interamerikanischen Systems zum Schutz der Menschenrechte", 70 *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht* (2010) pp. 695-699.

Cassese, A., "The Legitimacy of International Criminal Tribunals and the Current Prospects of International Criminal Justice", 25 *Leiden Journal of International Law* (2012) p. 497.

Charney, J.I., "Compromissory Clauses and the Jurisdiction of the International Court of Justice", 81 *American Journal of International Law* (1987) pp. 859-861 and 883.

Duy Phan, Hao, "Reparations to Victims of Gross Human Rights Violations: The Case of Cambodia", 4 *East Asia Law Review* (2009) pp. 277-298.

Fyrnys, M., "Expanding Competences by Judicial Lawmaking: The Pilot Judgment Procedure of the European Court of Human Rights", 12 *German Law Journal* (2011) pp. 1231-1259.

Heyns, C., "Le rôle de la future Cour Africaine des Droits de l´Homme et des Peuples", *in L´application nationale de la Charte Africaine des Droits de l´Homme et des Peuples* (dir. J.-F. Flauss e E. Lambert-Abdelgawad), Bruxelles, Bruylant/Nemesis, 2004, pp. 235-254.

Jorgensen, N.H.B., "The Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia and the Progress of the *Khmer Rouge* Trials", 11 *Yearbook of International Humanitarian Law* (2008) pp. 373-389.

King, F.P., e La Rosa, A.-M., "The Jurisprudence of the Yugoslavia Tribunal: 1994-1996", 8 *European Journal of International Law* (1997) pp. 155-160.

Koopmans, T., "Judicialization" , *in Une communauté de droit – Festschrift für G.C. Rodríguez Iglesias* (eds. N. Colneric *et alii*), Berlin, Berliner Wissenschafts-Verlag (BWV), 2003, pp. 51-57.

Kotzias Peixoto, A., "O Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional – Notas sobre Alguns dos Principais Temas das Negociações", 113/118 *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional* (1998), pp. 183-188.

Korowicz, M. St., *Une expérience en Droit international – La protection des minorités de Haute-Silésie,* Paris, Pédone, 1946, pp. 81-174.

Kowouvih, S., "La Cour Africaine des Droits de l´Homme et des Peuples: une rectification institutionnelle du concept de 'spécificité africaine' en matière des droits de l´homme", 15 *Revue trimestrielle des droits de l´homme* (2004) pp. 757-790.

Lee, R.S., "The Rwanda Tribunal", 9 *Leiden Journal of International Law* (1996) pp. 37-61.

Linton, S., "Cambodia, East Timor and Sierra Leone: Experiments in International Justice", 12 *Criminal Law Forum* (2001) pp. 185-246.

Maison, R., "La place de la victime", *in*: Ascensio, H., Decaux, E., e Pellet, A. (dir.), *Droit international pénal*, Paris, Pédone, 2000, pp. 779-784.

Mohan, M., "The Paradox of Victim-Centrism: Victim Participation at the *Khmer Rouge* Tribunal", 9 *International Criminal Law Review* (2009) pp. 733-775.

Möse, E., "Main Achievements of the ICTR", 3 *Journal of International Criminal Justice* (2005) pp. 932-933.

Möse, E., "The International Criminal Tribunal for Rwanda", *in International Criminal Justice – Law and Practice from the Rome Statute to Its Review* (ed. R. Bellelli), Farnham/U.K., Ashgate, 2010, p. 90.

Mosler, H., "To What Extent Does the Variety of Legal Systems of the World Influence the Application of the General Principles of Law within the Meaning of Article 38(1)(c) of the Statute of the International Court of Justice", *in International Law and the Grotian Heritage* (Hague Colloquium of 1983), The Hague, T.M.C. Asser Instituut, 1985, pp. 173-185.

Odio Benito, E., "Development and Interpretation of Principles of Reparations: The Case-Law of the IACtHR and Its Possible Contributions to the Jurisprudence of the ICC", *in Protecting Humanity – Essays in International Law and Policy in Honour of N. Pillay* (ed. Ch. Eboe-Osuji), Leiden, Nijhoff, 2010, pp. 573-594.

Oellers-Frahm, K., "Multiplication of International Courts and Tribunals and Conflicting Jurisdiction – Problems and Possible Solutions", 5 *Max-Planck Yearbook of United Nations Law* (2001) pp. 69-75.

Pityana, N.B., "Reflections on the African Court on Human and Peoples´ Rights", 4 *African Human Rights Law Journal* (2004) pp. 121-129.

Politi, M., "The Establishment of an International Criminal Court at a Crossroads: Issues and Prospects after the First Session of the Preparatory Committee", *in The International Criminal Court: Observations and Issues before the 1997-98 Preparatory*

Committee; and Administrative and Financial Implications (ed. M.C. Bassiouni), Toulouse, Érès, 1997, pp. 115-157.

Spielmann, D., "Le rôle de la Cour Internationale de Justice dans la protection des droits de l´homme", *in Mélanges offerts à S. Marcus Helmons*, Bruxelles, Bruylant, 2003, pp. 339 e 342.

Tams, C.J., "The Continued Relevance of Compromissory Clauses as a Source of ICJ Jurisdiction", *in A Wiser Century? Judicial Dispute Settlement, Disarmament and the Laws of War 100 Years after the Second Hague Peace Conference* (eds. Th. Giegerich e U.E. Heinz), Berlin, Duncker & Humblot, 2009, pp. 464-489.

Tavernier, P., "The Experience of the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and for Rwanda", 37 *International Review of the Red Cross* (1997) n. 321, pp. 607-613.

Ulfstein, G., "The International Judiciary", *in The Constitutionalization of International Law* (eds. J. Klabbers, A. Peters e G. Ulfstein), Oxford, Oxford University Press, 2011 [reed.], pp. 126-152.

Weckel, Ph., "La justice internationale et le soixantième anniversaire de la Déclaration Universelle des Droits de l´Homme", 113 *Revue générale de droit international public* (2009) pp. 5-17.

Wildhaber, L., "Opinions dissidentes et concordantes de juges individuels à la Cour Européenne des Droits de l´Homme", *in Mélanges en l´honneur de N. Valticos – Droit et Justice* (ed. R.-J. Dupuy), Paris, Pédone, 1999, p. 529.





formato	11,5 x 18 cm
mancha gráfica	8,5 x 14,5 cm
papel	pólen soft 80g (miolo) , couchê fosco 170g (capa)
fontes	Cambria 12 (títulos)
	Delicious 9,5 (textos)
	Opens Sans 7 (notas de rodapé)

Vivemos a era dos tribunais internacionais. Como assinala Antônio Augusto Cançado Trindade, Juiz da Corte Internacional de Justiça e Ex-Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a atual expansão da jurisdição internacional tem aumentado o número dos justiciáveis no plano internacional (ante a multiplicidade dos tribunais internacionais contemporâneos), com a concomitante expansão tanto da personalidade como da responsabilidade internacionais. Com isto, a busca da realização do ideal da justiça internacional tem logrado avanços sensíveis nos últimos anos, paralelamente à gradual superação da dimensão interestatal do contencioso internacional. Tal evolução pode ser apreciada no âmbito do *jus necessarium*, que realça a concepção antivoluntarista da jurisdição internacional obrigatória, assim como as faculdades inerentes dos tribunais internacionais no exercício de sua jurisdição e a necessidade do fiel cumprimento de suas sentenças. Como sustenta o autor, Professor Emérito de Direito Internacional da Universidade de Brasília, o acesso direto da pessoa humana à justiça internacional é uma das conquistas irreversíveis do direito internacional contemporâneo. A construção jurisprudencial dos tribunais internacionais desvenda a relevância dos princípios gerais do direito, a unidade do direito na realização da justiça, a ampliação do conteúdo material do *jus cogens* com as correspondentes obrigações *erga omnes* de proteção, em suas dimensões horizontal e vertical. A jurisdição internacional afigura-se, assim, como copartícipe da nacional na solução das controvérsias internacionais.





www.funag.gov.br

